DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
João Pessoa, 19 de fevereiro de 2026 * n° 0958(SUPLEMENTO) * Pág. 001/020



PAÇO MUNICIPAL

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 15.768, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2026.

INSTITUI O "PROGRAMA CONHECENDO MELHOR A CIDADE", VOLTADO AOS ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DE JOÃO PESSOA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Institui, no âmbito do município de João Pessoa, o **PROGRAMA CONHECENDO MELHOR A CIDADE**, através de um City Tour, voltado para os alunos das escolas públicas municipais e estaduais, com o objetivo de promover o conhecimento e a valorização do patrimônio histórico, cultural e natural da cidade, bem como incentivar o pertencimento e o engajamento dos estudantes com o município.

Art. 2º O Programa Conhecendo melhor a cidade - tem como objetivos principais:

I - Promover o conhecimento da história e cultura de João Pessoa, proporcionando aos alunos uma vivência educativa sobre o patrimônio histórico e cultural da cidade;
II - Desenvolver o sentimento de pertencimento e identidade local entre os alunos, fortalecendo o vínculo deles com a cidade onde vivem;
III - Incentivar a informação para conscientização ambiental por meio de atividades que abordem a importância da preservação do meio ambiente e a sustentabilidade, com foco nos espaços naturais e urbanos de João Pessoa;
IV - Proporcionar a integração dos alunos com a comunidade e seus espaços públicos, estimulando o interesse e o respeito pelos locais de relevância histórica, cultural e ambiental da cidade;
V - Estimular o aprendizado de forma prática e vivencial, criando oportunidades para que os estudantes possam vivenciar a história e a cultura de João Pessoa por meio de visitas a pontos turísticos e culturais da cidade.

Art. 3º O Programa Conhecendo melhor a Cidade - será orientado pelas seguintes diretrizes:

I – Integração escolar: as atividades do programa terão como foco temas como história local, cidadania, cultura e meio ambiente;
II - Parcerias interinstitucionais: o programa poderá contar com a colaboração das Secretarias Municipais de Educação, Turismo, Cultura e Meio Ambiente e outras, além de possíveis parcerias com escolas, universidades, ONGs e instituições culturais que possam agregar conhecimento ao programa;
III - Acessibilidade e inclusão: poderão participar do programa todos os alunos, inclusive aqueles com deficiência, assegurando que as atividades sejam adaptadas para garantir a acessibilidade física e sensorial de todos;
IV - Metodologia participativa: as atividades do programa serão desenvolvidas de forma interativa e participativa, estimulando a reflexão, a troca de experiências e o protagonismo dos alunos, que serão incentivados a compartilhar seus conhecimentos sobre a cidade e suas percepções durante as visitas;
V - Atenção ao meio ambiente: promover práticas de sustentabilidade, orientando os alunos sobre o uso responsável dos recursos naturais durante as atividades, além de destacar a importância da preservação dos espaços naturais e urbanos visitados;
VI - Envolvimento da comunidade: envolver a comunidade local, incluindo moradores, comerciantes e líderes comunitários, para que os alunos possam compreender melhor a realidade de sua cidade e sua relação com os diferentes espaços urbanos e rurais.

Art. 4º As atividades do programa serão realizadas durante o ano letivo, preferencialmente em dias úteis, com a participação de alunos do Ensino Fundamental e Médio das escolas públicas municipais e estaduais, sendo organizadas em parceria com as direções das unidades escolares.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 18 de fevereiro de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Rômulo Dantas

Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/803B-8B01-6878-6F6F e informe o código 803B-8B01-6878-6F6F

LEI ORDINÁRIA Nº 15.769, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2026.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA 13.768, 04 DE JULHO DE 2019, A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ESCOLIOSE NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS x.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no anexo único da lei ordinária nº 13.768, 04 de julho de 2019 no âmbito do Município de João Pessoa, a Semana Municipal de Prevenção e Conscientização sobre a Escoliose, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 27 de junho, data em que se celebra o Dia Nacional de Conscientização da Escoliose.

Art. 2 º São objetivos da Semana:

I – conscientizar a população sobre a importância da prevenção, identificação precoce e tratamento adequado da escoliose;
II – promover atividades educativas e informativas, como palestras, campanhas em escolas, unidades de saúde e meios de comunicação;
III – estimular a realização de exames posturais preventivos em crianças e adolescentes, visando ao diagnóstico precoce;
IV – fomentar parcerias com instituições de ensino, profissionais da saúde e organizações da sociedade civil para apoiar as ações da campanha.

Art. 3º Durante a Semana Municipal de Prevenção e Conscientização sobre a Escoliose, serão abordados temas como:

I – causas e fatores de risco da escoliose;
II – importância do diagnóstico precoce, especialmente em crianças e adolescentes em fase escolar;
III – orientações sobre tratamentos disponíveis e acompanhamento médico;
IV – práticas de exercícios físicos e posturais que auxiliem na prevenção.

Art. 4º A Semana poderá integrar outras campanhas de saúde, ampliando as iniciativas de sensibilização e promoção da saúde no Município de João Pessoa.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares para regulamentar a execução desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 18 de fevereiro de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Fábio Lopes

Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/803B-8B01-6878-6F6F e informe o código 803B-8B01-6878-6F6F

LEI ORDINÁRIA Nº 15.770, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2026.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, O "DIA MUNICIPAL DA IMUNIZAÇÃO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de João Pessoa, o Dia Municipal da Imunização, a ser comemorado anualmente no dia 09 de junho, com o objetivo de promover a conscientização sobre a importância da imunização e vacinação da população, enfatizando a prevenção de doenças infecciosas e a proteção da saúde pública.

Art. 2º O "Dia Municipal da Imunização" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de João Pessoa, com o objetivo de:

I – Conscientizar a população sobre a importância da vacinação para a prevenção de doenças;
II – Promover ações educativas e informativas sobre imunização;
III – Estimular campanhas de vacinação junto à população, em parceria com os órgãos de saúde;
V - Valorizar o trabalho dos profissionais da saúde pública envolvidos com a imunização;
V- Promover campanhas de esclarecimento à população sobre a segurança, eficácia e a necessidade das vacinas para a proteção da saúde individual e coletiva;
VI- Aumentar a cobertura vacinal no Município de João Pessoa, especialmente nas áreas de difícil acesso e nas populações de maior risco.

Art. 3º Na semana em que recair o "Dia Municipal da Imunização", poderão ser desenvolvidas atividades nas escolas, unidades de saúde, centros comunitários e demais espaços públicos, como:

I – Palestras, oficinas e eventos educativos;
II – Campanhas de vacinação e de atualização da caderneta vacinal;
III – Distribuição de materiais informativos;
IV – Ações conjuntas com entidades públicas e privadas da área da saúde.

Art. 4º O Poder Executivo municipal poderá estabelecer parcerias com hospitais, clínicas e entidades da sociedade civil, visando a ampliação da divulgação e execução das atividades no Dia Municipal da Imunização, mediante convênios, acordos ou parcerias de interesse público.

Art. 5º As campanhas de conscientização e as atividades programadas no Dia Municipal da Imunização deverão ser planejadas e coordenadas de forma a respeitar as normas de segurança sanitária e protocolos de saúde pública vigentes no momento da sua realização.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei, no que couber.

Art. 7º A Secretaria Municipal competente, de forma individual ou em articulação com outros órgãos da Administração Pública, será responsável pela coordenação, planejamento, execução e monitoramento das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 18 de fevereiro de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Wamberto Ulisses

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/8038-8B01-6878-6F6F e informe o código 8038-8B01-6878-6F6F

LEI ORDINÁRIA Nº 15.771, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2026.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME DA RUA JOSÉ EMIDIO DE LUCENA NETO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome de **RUA JOSÉ EMIDIO DE LUCENA NETO**.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 18 de fevereiro de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Guguinha Moov Jampa

LEI ORDINÁRIA Nº 15.772, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2026.

INCLUI-SE NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME RUA DRA. DINEIDE DE MENDONÇA NORONHA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome **RUA DRA. DINEIDE DE MENDONÇA NORONHA**.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 18 de fevereiro de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Odon Bezerra

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/8038-8B01-6878-6F6F e informe o código 8038-8B01-6878-6F6F

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: **Cícero de Lucena Filho**
Vice-Prefeito: **Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti**
Sec. de Gestão Governamental: **Rougger Xavier Guerra Júnior**
Secretaria de Administração: **Ariosvaldo de Andrade Alves**
Secretaria de Saúde: **Luis Ferreira de Sousa Filho**
Secretaria de Educação: **Maria América Assis de Castro**
Secretaria de Planejamento: **Ayrton Lins Falcão Filho**
Secretaria da Finanças: **Brunno Sitonio Fialho de Oliveira**
Secretaria de Desenv. Social: **Norma Wanderley da Nóbrega Gouveia**
Secretaria de Habitação: **Maria Socorro Gadelha**
Secretaria de Comunicação: **Janildo Jerônimo da Silva**
Controlad. Geral do Município: **Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque**
Secretaria de Direitos Humanos: **Maria Benicleide Silva Silvestre**
Procuradoria Geral do Município: **Bruno Augusto Albuquerque da Nobrega**
Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Jair de Queiroz Pires Júnior**
Sec. Munic. de Serv. Urbanos e Zeladoria:
Secretaria de Cuidado e Proteção Animal: **Welison Araújo Silveira**
Sec. Munic. Preserv., Revital. e Inov. do Centro Histórico: **Thiago N. de Lucena**
Secretaria da Receita: **Sebastião Feitosa Alves**
Secretaria da Infra Estrutura: **Rubens Falcão da Silva Neto**
Sec. de Desenvolvimento Econômico do Trabalho: **Bruno Farias de Paiva**
Sec. Juventude, Esporte e Recreação: **José Freire Costa**
Secretaria de Turismo: **Vitor Hugo Peixoto Castellano**
Sec. de Políticas Públicas das Mulheres:
Sec. de Desenvolvimento Urbano: **Marmuthe de Souza Cavalcanti**
Sec. da Ciência e Tecnologia: **Guido Lemos de Souza Filho**
Secretaria de Meio Ambiente: **Welison Araújo Silveira**
Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **João Almeida de Carvalho Junior**
Secretaria da Defesa Civil: **Kelson de Assis Chaves**
Suprerint. de Mobilidade Urbana: **Marcílio Pedro Siqueira Ferreira**
Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Ricardo Jose Veloso**
Instituto de Previdência do Munic.: **Caroline Ferreira Agra**
Fundação Cultural de João Pessoa: **Antônio Marcus Alves de Souza**

DIÁRIO OFICIAL
Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Diniz e Fábio Evangelista**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental
Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
diariopmjp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal n° 14.457, de 22 de março de 2022
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 803B-8B01-6878-6F6F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 19/02/2026 14:00:49 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/803B-8B01-6878-6F6F

LEI ORDINÁRIA Nº 15.773, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2026.
Autoria: Vereador Guguinha Moov Jampa

MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 1.824/2013, ACRESCENTANDO-SE AINDA O PARÁGRAFO ÚNICO NO REFERIDO ARTIGO DA LEI E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Modifica o teor do art. 2º da Lei 1.824, de 08 de julho de 2013, bem como acrescenta ao sobredito artigo o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 2º*** *Os condutores dos veículos utilizados para prestação do serviço de transporte coletivo urbano no Município de João Pessoa, após as 20 (vinte) horas, deverão parar os ônibus para possibilitar o desembarque de pessoas do sexo feminino em qualquer local onde seja possível a realização da parada, com cuidado e segurança para evitar acidentes e/ou incidentes, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentada.*
>
> ***Parágrafo único****. As paradas livres elencadas no caput deste artigo serão reforçadas principalmente em frente as escolas, faculdades e/ou universidades que estejam situadas no trajeto regular das respectivas linhas que atendem ao sistema de transporte coletivo urbano.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se por inteiro a redação anterior do art. 2º da Lei nº 1.824/2013.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 18 de fevereiro de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/9D0A-F613-8562-294E e informe o código 9D0A-F613-8562-294E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 9D0A-F613-8562-294E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 19/02/2026 18:46:35 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/9D0A-F613-8562-294E

MENSAGEM Nº 020/2026.
João Pessoa, 18 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **VALDIR JOSÉ DOWSLEY**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o **Projeto de Lei Ordinária nº 377/2025 (Autógrafo nº 3959/2025)**, de autoria do vereador **Mô Lima**, que *"institui a política municipal de valorização e inclusão das mulheres cantoras e intérpretes no âmbito do Município de João Pessoa e dá outras providências"*.

RAZÕES DO VETO

O referido Projeto de Lei, embora imbuído de nobre propósito ao buscar o fortalecimento da presença feminina no cenário cultural e artístico desta Capital, padece de vícios de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público que impedem sua conversão em lei, conforme detalhado a seguir:

1. Do Vício de Iniciativa e da Autonomia Administrativa do Executivo

A proposição, ao instituir uma "Política Municipal" detalhada, avança sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Cabe à Administração Direta e Indireta (especialmente à FUNJUPE) a primazia na formulação, planejamento e execução de políticas públicas culturais. Ao legislar sobre diretrizes de gestão e ações administrativas concretas, o Poder Legislativo usurpa a função administrativa do Executivo, violando o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa do Município.

2. Da Ingerência na Gestão Pública e Violação à Separação dos Poderes

Os dispositivos constantes nos artigos 4º e 5º do autógrafo são especialmente problemáticos. O art. 4º fixa prazo (90 dias) para que o Executivo regulamente a lei, o que configura inadmissível imposição de agenda e comando legislativo sobre o poder regulamentar do Prefeito. Já o art. 5º impõe a criação de cadastros e reservas de cotas mínimas em festivais financiados com recursos públicos. Tais comandos retiram do gestor cultural a discricionariedade necessária para adequar a programação artística ao interesse público e à conveniência administrativa, ferindo o Princípio da Separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

3. Da Ausência de Impacto Financeiro e Orçamentário

A norma cria obrigações de fomento, capacitação e manutenção de sistemas de monitoramento sem a devida indicação da fonte de custeio real e sem o prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro exigido pelo art. 113 do ADCT da Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A previsão genérica de uso de "dotações próprias" não supre a necessidade de planejamento técnico que demonstre a viabilidade de novos gastos públicos perante o orçamento municipal.

Conclusão

Em suma, o projeto apresenta vício de iniciativa ao tratar de organização administrativa e impõe encargos ao Poder Executivo sem o devido lastro orçamentário. A imposição de rotinas administrativas e prazos de regulamentação configura interferência direta na gestão da Fundação Cultural de João Pessoa (FUNJUPE), comprometendo a harmonia entre os Poderes e a eficiência administrativa.

Portanto, não se vislumbra alternativa senão **vetar totalmente** o **Projeto de Lei Ordinária nº 377/2025 (Autógrafo nº 3959/2025)**, com esteio no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/803B-8B01-6878-6F6F e informe o código 803B-8B01-6878-6F6F

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 803B-8B01-6878-6F6F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 19/02/2026 14:00:49 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/803B-8B01-6878-6F6F

MENSAGEM Nº 021/2026
João Pessoa, 18 de fevereiro de 2026.

A
Vossa Excelência, o Senhor
Vereador **VALDIR JOSÉ DOWSLEY**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, **decidi vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 400/2025 (Autógrafo nº 3960/2025)**, de autoria do vereador **Gugunha Moov Jampa**, que "*Modifica a redação do art. 2º da Lei nº 1.824/2013, acrescentando-se ainda o parágrafo único no referido artigo da lei e adota outras providências*".

RAZÕES DO VETO

É louvável a iniciativa do nobre vereador, pois o projeto busca oferecer maior segurança às mulheres usuárias do transporte coletivo urbano, especialmente em horários noturnos e em trajetos próximos a instituições de ensino. A preocupação com a integridade física e a tranquilidade das passageiras é legítima e reflete sensibilidade social diante de um problema real.

No entanto, apesar da relevância da finalidade, o projeto padece de vícios de inconstitucionalidade e de inadequação técnica que inviabilizam sua sanção. A boa intenção não afasta a necessidade de observância aos princípios constitucionais, à separação de poderes e às normas de organização administrativa e de trânsito. Uma lei que interfere diretamente na operação do transporte coletivo, sem estudos técnicos e sem iniciativa do Executivo, compromete a segurança jurídica e a eficiência da gestão pública.

Assim, embora se reconheça o mérito da proposta em termos de política pública de proteção às mulheres, a forma como foi apresentada não encontra respaldo constitucional e administrativo, impondo ao Executivo obrigações que são de sua competência privativa e criando riscos operacionais e legais.

1. Vício de iniciativa e ingerência administrativa

O Projeto de Lei nº 400/2025, ao modificar a redação da Lei nº 1.824/2013, impõe diretamente aos condutores de ônibus e às empresas de transporte coletivo urbano novas obrigações operacionais, como a realização de paradas fora dos pontos regulamentados. Essa determinação interfere na organização e funcionamento de um serviço público essencial, cuja gestão é de competência privativa do Poder Executivo. A Constituição Federal, em seu art. 2º, consagra o princípio da separação de poderes, e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que leis de iniciativa parlamentar não podem invadir a esfera administrativa do Executivo, sob pena de vício formal.

Além disso, a iniciativa legislativa sobre matérias que envolvem a organização de serviços públicos, definição de protocolos de segurança e gestão administrativa é reservada ao Chefe do Executivo. O projeto, ao estabelecer regras específicas de operação do transporte coletivo, invade a competência do Executivo de planejar, organizar e regulamentar os serviços públicos municipais. Trata-se de ingerência indevida, pois o Legislativo deve se limitar a estabelecer diretrizes gerais de políticas públicas, sem impor rotinas administrativas ou determinar obrigações técnicas que cabem exclusivamente ao Executivo.

Outro ponto relevante é que a ingerência administrativa não se limita à criação de obrigações, mas também afeta a autonomia do Executivo na definição de prioridades e na alocação de recursos. A implementação da medida exigiria treinamento de motoristas, adaptação de itinerários, fiscalização e eventual reforço de segurança, aspectos que demandam planejamento técnico e orçamentário. Ao impor tais obrigações sem iniciativa do Executivo, o projeto compromete a eficiência da gestão pública e cria risco de inviabilidade prática.

Portanto, o vício de iniciativa é evidente e torna a proposta inconstitucional, por usurpar competência exclusiva do Executivo na organização e gestão dos serviços públicos municipais.

2. Risco à segurança viária e operacional

A autorização para que os ônibus realizem paradas fora dos pontos regulamentados, ainda que com a finalidade de proteger mulheres, pode gerar sérios riscos à segurança viária. Os pontos oficiais de embarque e desembarque são planejados levando em consideração fatores como iluminação, sinalização, espaço adequado para parada, acessibilidade e fluxo de veículos. Permitir que os motoristas parem em locais não regulamentados significa expor passageiros e condutores a situações de vulnerabilidade, como desembarque em áreas escuras, sem calçadas ou em vias de tráfego intenso, aumentando a probabilidade de acidentes e incidentes.

Além disso, a medida compromete a própria lógica operacional do transporte coletivo urbano. O sistema é estruturado para garantir previsibilidade e regularidade das viagens, com pontos fixos que permitem o controle de horários e a fiscalização da operação. A introdução de paradas livres, sem critérios técnicos definidos, pode gerar atrasos, dificultar o cumprimento de itinerários e prejudicar a eficiência do serviço. Essa desorganização impacta não apenas os passageiros beneficiados pela medida, mas toda a coletividade que depende do transporte público para deslocamentos diários.

Outro aspecto relevante é a responsabilidade civil e administrativa que recairia sobre o Município e sobre os motoristas em caso de acidentes ocorridos em paradas não regulamentadas. A ausência de infraestrutura adequada e de previsão normativa superior pode levar à responsabilização do ente público por falhas na prestação do serviço. Além disso, os motoristas ficariam sujeitos a situações de insegurança jurídica, tendo que decidir, sem respaldo técnico, quais locais seriam considerados "seguros" para a parada. Essa indefinição aumenta o risco de arbitrariedade e de responsabilização individual, tornando a medida impraticável e perigosa.

3. Inadequação técnica e necessidade de regulamentação especializada

A implementação da medida exige detalhamento técnico sobre locais seguros para parada, treinamento de motoristas, adaptação de itinerários e fiscalização. Esses aspectos demandam regulamentação específica do Executivo, com apoio de órgãos de trânsito e transporte. A lei, ao impor regras sem prever estudos técnicos ou mecanismos de implementação, torna-se inexequível e pode gerar insegurança jurídica.

Além disso, a ausência de previsão orçamentária para custear adaptações e fiscalizações reforça a inviabilidade prática da norma.

4. Potencial conflito com normas federais e estaduais

O transporte coletivo urbano está sujeito às normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e às regulamentações estaduais e municipais de mobilidade. A autorização de paradas fora dos pontos regulamentados pode conflitar com regras superiores que disciplinam locais permitidos para embarque e desembarque. Isso gera insegurança jurídica e risco de responsabilização do Município em caso de acidentes. A lei municipal não pode contrariar normas federais de trânsito, sob pena de inconstitucionalidade material.

5. Regulamentação obrigatória em prazo certo

Ainda que o projeto não estabeleça prazo explícito como em outros casos, sua redação impõe ao Executivo a obrigação de aplicar imediatamente novas regras operacionais, sem considerar a conveniência e oportunidade da regulamentação. A prerrogativa de regulamentar leis é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 84, IV, da Constituição Federal. Ao impor rotinas administrativas específicas, o Legislativo viola o princípio da separação de poderes. Além disso, a ausência de estudos técnicos e de planejamento orçamentário torna inviável a implementação imediata da medida, podendo comprometer a eficiência da gestão pública.

CONCLUSÃO

Diante dos vícios apontados — de iniciativa, ingerência administrativa, riscos à segurança viária, inadequação técnica e conflito com normas superiores — **não resta alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 400/2025 (Autógrafo nº 3960/2025)**, nos termos do art. 35, §2º da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/50DC-7159-2613-23A3 e informe o código 50DC-7159-2613-23A3

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 50DC-7159-2613-23A3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 19/02/2026 16:26:42 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/50DC-7159-2613-23A3

MENSAGEM Nº 022/2026.
João Pessoa, 18 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **VALDIR JOSÉ DOWSLEY**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o **Projeto de Lei Ordinária nº 403/2025 (Autógrafo nº 3961/2025)**, de autoria da vereadora **Jailma Carvalho**, que *"dispõe sobre a majoração das multas administrativas aplicadas a postos de combustíveis no âmbito do município de João Pessoa em caso de reincidência na prática de aumento de preços sem justificativa plausível, adotando critérios que dispõe, e dá outras providências"*.

RAZÕES DO VETO

O Projeto dispõe sobre a majoração de multas a postos de combustíveis em casos de reincidência de aumento injustificado de preços.

Apesar da louvável intenção da parlamentar em proteger os consumidores pessoenses contra práticas abusivas no mercado de combustíveis, o projeto padece de vícios graves e insanáveis de inconstitucionalidade.

1. Da análise formal – iniciativa normativa

Acerca da análise sobre a iniciativa, vale recorrer à Lei Orgânica do Município de João Pessoa-PB, que dispõe:

> Art. 29 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
> Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> I - regime jurídico dos servidores;
> II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
> III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
> IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.
> Art. 31 A iniciativa popular será exercida pela apresentação de Projeto de lei à Câmara Municipal, do interesse específico do Município, distrito ou bairros, através da manifestação de, pelo menos, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do eleitorado respectivo.

A iniciativa legislativa é pressuposto essencial para a validade do processo legislativo. A Constituição Federal, em seu Art. 61, §1º, e a Lei Orgânica do Município (LOM) replicam, em geral, as competências privativas para a propositura de certas matérias.

O fundamento axiológico de toda a ordem constitucional brasileira reside na independência e harmonia dos Poderes, estabelecida de forma categórica pelo caput do Artigo 2º da Constituição Federal de 1988, que eleva o Princípio da Separação dos Poderes ao status de cláusula pétrea, sendo, portanto, imune a qualquer tentativa de abolição ou mitigação, inclusive por via de emenda constitucional, conforme se extrai da inteligência do Artigo 60, § 4º, inciso III, da Carta Magna. Este princípio não se limita a uma mera distribuição de funções entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, mas sim constitui um mecanismo fundamental para a garantia das liberdades individuais e para a racionalização do exercício do poder estatal, impedindo a concentração e o consequente arbítrio, exigindo que cada Poder exerça primariamente sua função típica, reservando-se a interferência recíproca apenas nos estritos limites do sistema de freios e contrapesos. A sua aplicação é obrigatória em todas as esferas da federação, incluindo os Municípios, por força do princípio da simetria constitucional, sendo o alicerce sobre o qual se constrói o equilíbrio político-administrativo local.

Neste sistema tripartite, a função típica do Poder Executivo é a de administrar a res publica o que engloba a gestão da máquina pública, a organização de seus órgãos, a definição de suas atribuições e a execução das leis e das políticas públicas por meio de atos de governo e de atos administrativos específicos, como o exercício do Poder de Polícia. A iniciativa para deflagrar o processo legislativo em certas matérias é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo exatamente para preservar o núcleo essencial de sua função administrativa, evitando que o Poder Legislativo, cuja função primária é a edição de normas gerais e abstratas, invada o campo da gestão concreta. O texto constitucional federal, norma de observância obrigatória pelos Municípios no que couber, é cristalino ao estabelecer, no seu Artigo 61, § 1º, inciso II, que são de iniciativa privativa do Presidente da República – regra aplicável por simetria ao Prefeito Municipal – as leis que disponham sobre a organização administrativa e sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública. Em específico, o projeto de lei em tela incorre em nítido vício de iniciativa ao dispor sobre matéria reservada ao Executivo, ferindo os comandos constitucionais que estabelecem a competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos, matéria abrangida nas alíneas "b" e "e" do referido inciso.

A despeito da louvável intenção de proteger o consumidor contra o aumento abusivo de preços de combustíveis, o que se enquadra na competência material concorrente dos Municípios para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, o Projeto de Lei nº 403/2025 padece de inconstitucionalidade material ao invadir o que a doutrina e a jurisprudência denominam Reserva da Administração ou Reserva de Administração. Esta reserva representa o núcleo de gestão da Administração Pública que deve ser resguardado ao Executivo para que este possa exercer sua função típica de forma eficiente e discricionária, sem interferências indevidas que paralisem ou engessem a máquina administrativa.

O Projeto de Lei nº 403/2025 é de autoria parlamentar. Contudo, seu objeto interfere diretamente na organização e no funcionamento de órgãos da Administração Pública Municipal.

O artigo 4º do projeto atribui expressamente ao Procon-JP a competência para fiscalizar e aplicar as penalidades previstas na nova lei. O artigo 5º, por sua vez, dispõe sobre a destinação de receita pública (valores arrecadados com as multas), vinculando-a a finalidades específicas.

Ao estabelecer critérios para a majoração de multas, a proposição parlamentar disciplina diretamente a forma como um órgão da Administração Pública Municipal, o PROCON, deve executar seu Poder de Polícia. O Poder de Polícia, que é a prerrogativa conferida à Administração para restringir e condicionar o exercício de direitos e atividades em prol do interesse público, se manifesta, no caso, através da fiscalização, da instauração de processos administrativos e, finalmente, da aplicação de sanções, constituindo-se em atividade administrativa típica. O projeto, portanto, ao definir o conceito operacional de "aumento sem justificativa plausível", ao estipular prazos de reincidência e, mais gravemente, ao impor a vinculação da dosimetria das multas à Portaria nº 7/2016 da SENACON, subtrai do Poder Executivo a prerrogativa de regulamentar e conduzir a sua própria fiscalização administrativa, cerceando a discricionariedade técnica inerente aos agentes fiscalizadores do PROCON e a capacidade do Prefeito de gerir e ditar as diretrizes operacionais de seus órgãos. A Portaria da SENACON, por se tratar de um ato administrativo infralegal federal, não pode ter sua aplicação e critérios de dosimetria impostos por lei de iniciativa parlamentar municipal a um órgão do Executivo, pois isso caracteriza uma intervenção indevida e profunda na organização e no funcionamento da Administração Pública Municipal.

A competência do Poder Legislativo para legislar sobre a proteção do consumidor não lhe confere o poder de imiscuir-se nos aspectos internos e operacionais da gestão do PROCON, ditando as regras de processamento administrativo, a técnica de fiscalização, os critérios para a valoração da prova e a dosimetria das sanções. Esses são atos de execução, de gestão, de atribuição da chefia da Administração, que devem ser objeto de regulamentação por decreto ou por atos normativos internos do próprio Executivo, garantindo-se assim a flexibilidade e a adequação das políticas públicas à realidade dinâmica da fiscalização. A lei de iniciativa parlamentar, ao avançar sobre essa seara, transforma-se em norma de efeito concreto e singular, criando obrigações específicas para um órgão do Executivo e configurando, inequivocamente, o vício de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa do Prefeito, violando o princípio basilar da separação e harmonia entre os Poderes.

O entendimento de que a lei de iniciativa parlamentar não pode dispor sobre matéria de gestão administrativa e atribuições de órgãos do Executivo, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes e ao vício de iniciativa, encontra-se solidamente pacificado pelos tribunais superiores, sendo imperioso citar os seguintes julgados que guardam perfeita aderência ao caso em análise, notadamente por tratarem da essência da iniciativa privativa e da reserva da administração.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento pacificado de que leis de iniciativa parlamentar que criam atribuições ou impõem obrigações específicas a órgãos do Poder Executivo são inconstitucionais por violação à separação de poderes:

> EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria "o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua". Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido.
> (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

A essência da decisão citada, que aborda a usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo em dispor sobre a organização e atribuições dos órgãos da Administração Pública, é plenamente aplicável ao contexto municipal, reforçando a tese de que o Legislativo, ao pormenorizar critérios de dosimetria de multas e vincular a atuação do PROCON a atos administrativos externos, ingressa na esfera de gestão do Executivo. Neste mesmo sentido e com foco na intervenção na gestão administrativa, o entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) igualmente converge para a inconstitucionalidade em casos de "normas de efeitos concretos" de iniciativa parlamentar:

> Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Gabinete 10 - Des. João Benedito da Silva ACÓRDÃO Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0817205-78.2024.815.0000 RELATOR: Des. João Benedito da Silva POLO ATIVO: Bruno Cunha Lima Branco, Prefeito Constitucional do Município de Campina Grande POLO PASSIVO: Câmara Municipal de Vereadores do Município de Campina Grande Ementa: Direito Constitucional. Direito Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). FUNDEF/FUNDEB. Precatórios Judiciais. Leis Municipais de Iniciativa Parlamentar. Criação de regime de rateio, definição de percentuais e critérios de abono/indenização para profissionais do magistério. Matéria afeta ao regime jurídico e remuneração de servidores. Vício formal subjetivo. Usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao Princípio da Separação de Poderes. Declaração de inconstitucionalidade. I. Caso em exame Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Constitucional do Município de Campina Grande contra a Emenda à Lei Orgânica nº

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/803B-8B01-6878-6F6F e informe o código 803B-8B01-6878-6F6F

01/2024 e a Lei Ordinária nº 9.251/2024, ambas de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores. As referidas normas estabeleciam a destinação de recursos financeiros extraordinários, advindos de decisões judiciais ou precatórios relativos ao FUNDEF/FUNDEB, para o rateio (abono) em percentuais que variavam entre 60% e 70% aos servidores públicos ativos e inativos do magistério municipal, além de seus herdeiros, definindo os critérios de elegibilidade e de cálculo individual da verba. O polo ativo sustentou a inconstitucionalidade formal e material, argumentando que as Leis questionadas tratavam de matéria de regime jurídico, remuneração e criação de despesa, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, e ofendiam o princípio da separação dos Poderes. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se a Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2024 e a Lei Ordinária n.º 9.251/2024, normas de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, incorreram em vício formal subjetivo de inconstitucionalidade ao estabelecerem regras detalhadas de rateio e pagamento de abonos/indenizações a profissionais do magistério municipal com precatórios do FUNDEF/FUNDEB, violando, por conseguinte, a reserva de iniciativa prevista na Constituição Estadual para o Chefe do Poder Executivo e afrontando o Princípio da Separação e Independência dos Poderes. III. Razões de decidir 3. As leis municipais atacadas, ao definirem o percentual de rateio (60% e 70%), estabelecerem os critérios para a definição do valor individual do abono em proporção à jornada e à função exercida, e delimitarem os beneficiários (ativos, inativos e herdeiros), versam inequivocamente sobre regime jurídico e remuneração de servidores públicos, criando despesa não prevista no planejamento financeiro e orçamentário do Município. 4. Na estrutura constitucional estadual, aplicada por simetria ao Município, o processo legislativo reserva, de forma expressa, a iniciativa privativa do Prefeito para as matérias que disponham sobre a criação, extinção, provimento e regime jurídico do servidor, bem como para o aumento de sua remuneração, conforme estabelecem os arts. 21, § 1º, 22, § 8º, IV, e 30, XIV, da Constituição Estadual. A deflagração desse processo legislativo pela Câmara Municipal configurou, portanto, indevida usurpação de competência do Chefe do Executivo. 5. A ofensa à iniciativa privativa do Poder Executivo configura vício formal insanável, maculando a validade dos atos normativos impugnados desde a sua origem e resultando em frontal violação ao postulado da harmonia e independência dos Poderes, cláusula pétrea que fundamenta o Estado Democrático de Direito. IV. Dispositivo e tese 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Tese de julgamento: 1. Padecem de vício formal subjetivo e ofendem o Princípio da Separação de Poderes leis de iniciativa parlamentar que criam critérios para rateio e pagamento de abonos e indenizações oriundos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB a profissionais do magistério, por se tratar de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, concernente ao regime jurídico e remuneração de servidores públicos; 2. A iniciativa legislativa atribuída expressamente em norma constitucional ao Chefe do Poder Executivo é condição de validade do processo legislativo, e sua inobservância macula o ato normativo por ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes. Dispositivos relevantes citados: Constituição Estadual da Paraíba (CE/PB), arts. 21, § 1º; 22, § 8º, IV; e 30, XIV. Jurisprudência relevante citada: ADI 2300, ADI 2072 e ARE 8789111 (Tema nº 917) Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados; A C O R D A o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01/2024 E DA LEI ORDINÁRIA N. 9.251/2024, DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, COM EFEITO EX TUNC, INVALIDANDO OS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS DESDE AS SUAS EDIÇÕES, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. IMPEDIDO O DESEMBARGADOR SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.
(TJ-PB - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 08172057820248150000, Relator: Gabinete 10 - Des. João Benedito da Silva, Data de Julgamento: 09/12/2025, Órgão Especial)

Assim, as imposições contidas no Projeto de Lei nº 403/2025, tais como a obrigatoriedade de seguir parâmetros específicos da SENACON e a definição de elementos da sanção administrativa, representam a materialização desta interferência indevida, pois criam obrigações de fazer para o PROCON e seus agentes, subtraindo do Prefeito Municipal a prerrogativa de conduzir e regulamentar a fiscalização administrativa de forma autônoma e discricionária, em conformidade com as necessidades e a estrutura operacional do Município. A imposição de regras de gestão, mesmo que sob o pretexto de suplementar a legislação consumerista, configura uma violação direta e insanável ao pacto federativo e à organização constitucional dos Poderes Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

> Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira. Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949ª.

2. Da Análise de Constitucionalidade Material e da Legalidade

Por zelo ao debate, subsidiariamente, mesmo que restasse superado o vício de iniciativa, o conteúdo do projeto merece outras ponderações que denotam vícios insanáveis, por invadir a competência legislativa privativa da União.

O projeto, ao pretender definir o que constitui "justificativa plausível" para o aumento de preços de combustíveis (art. 1º, § 1º), cria uma regulação de preços paralela e conflitante com o sistema nacional estabelecido pela União e executado pela ANP. A jurisprudência pátria é firme em rechaçar tentativas de estados e municípios de interferir na regulação de preços de combustíveis, mesmo que sob o pretexto de proteger o consumidor.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná, em caso análogo, declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que interferia na formatação de preços, por usurpar competência da União (TJ-PR — Apelação 5156-72.2019.8.16.0004 — Publicado em 04/05/2022). Vejamos:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. LEI ESTADUAL QUE INSTITUI O USO DE DUAS CASAS DECIMAIS COMO REGRA PARA A INFORMAÇÃO DE PREÇOS AO CONSUMIDOR EM ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA, SISTEMAS MONETÁRIO E DE MEDIDAS E RECURSOS MINERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI ESTADUAL Nº 18.782/2016, DECLARADA EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE SODALÍCIO, QUE DECLARA INCABÍVEL A DISCIPLINA CONCORRENTE DA MATÉRIA PELOS ESTADOS E DF. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. (TJPR 5ª C. Cível - 0005156-72.2019 .8.16.0004 – Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCELO WALLBACH SILVA - J. 02.05.2022)
> (TJ-PR - APL: 00051567220198160004 Curitiba 0005156-72.2019 .8.16.0004 (Acórdão), Relator.: Marcelo Wallbach Silva, Data de Julgamento: 02/05/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2022)

Dessarte, a decisão acima apresentada reconheceu a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre energia e sistemas de medidas, declarando a inconstitucionalidade formal de lei estadual que disciplinava a formatação de preços de combustíveis, por conflitar com regulamentação da ANP.

Ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e outros tribunais reconheçam a competência dos PROCONs para aplicar multas por práticas abusivas, tal prerrogativa se refere à aplicação da legislação federal já existente (Código de Defesa do Consumidor, art. 39, X), e não à criação de novos tipos infracionais ou critérios de aferição de preços por lei municipal, como pretende o projeto.

Portanto, ao estabelecer suas próprias regras para a aferição de preços de combustíveis, o Projeto de Lei nº 403/2025 viola a repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal, incorrendo em inconstitucionalidade material.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ante a inconstitucionalidade e dos vícios insanáveis, não se vislumbra alternativa senão **vetar totalmente** o **Projeto de Lei Ordinária nº 403/2025 (Autógrafo nº 3961/2025)**, com esteio no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa

MENSAGEM Nº 023/2026
João Pessoa, 18 de fevereiro de 2026.

A
Vossa Excelência, o Senhor
Vereador **VALDIR JOSÉ DOWSLEY**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, **decidi vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 209/2025 (Autógrafo nº 3967/2025)**, de autoria do vereador **Bosquinho**, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de declaração de aptidão de saúde para participar em corridas de rua no Município de João Pessoa e dá outras providências*".

RAZÕES DO VETO

1. Vício de iniciativa e ingerência administrativa

O projeto impõe obrigações diretas às organizações de eventos esportivos e ao Poder Executivo, ao determinar exigências documentais e prever sanções administrativas. A definição de requisitos para participação em atividades esportivas e a regulamentação de eventos públicos são matérias de competência do Executivo, que detém a prerrogativa de organizar serviços e atividades sob sua responsabilidade. Ao legislar sobre rotinas administrativas e impor deveres de fiscalização, o Legislativo invade competência privativa do Executivo, caracterizando vício de iniciativa.

Esse vício é especialmente grave porque a lei não apenas cria obrigações, mas também estabelece mecanismos de controle e penalidades, o que implica ingerência sobre a estrutura administrativa e sobre a forma como o Executivo deve exercer seu poder de polícia. Trata-se de matéria que exige planejamento técnico, definição de protocolos e alocação de recursos, aspectos que não podem ser determinados por lei de iniciativa parlamentar.

2. Restrição desproporcional ao direito de participação em atividades esportivas

A exigência de declaração médica anual como condição obrigatória para participação em corridas de rua cria barreira excessiva ao acesso da população a atividades esportivas e recreativas. A Constituição Federal assegura o direito ao esporte e à prática de atividades físicas como forma de promoção da saúde e do bem-estar. A imposição de requisitos burocráticos pode desestimular a prática esportiva, contrariando políticas públicas de incentivo à atividade física e à saúde preventiva.

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/803B-8B01-6878-6F6F e informe o código 803B-8B01-6878-6F6F

Além disso, a medida ignora que a responsabilidade pela saúde individual é compartilhada entre o cidadão e os serviços públicos de saúde. Ao transferir integralmente para o participante o ônus de apresentar laudo médico, cria-se um obstáculo que pode excluir pessoas de baixa renda ou com dificuldade de acesso a serviços médicos, ampliando desigualdades sociais. A política pública deve incentivar a prática esportiva, e não restringi-la por meio de exigências desproporcionais.

3. Inadequação técnica e operacional

A lei prevê que os organizadores de eventos deverão exigir, manter em seus registros e disponibilizar às autoridades fiscalizadoras as declarações médicas de todos os participantes. Essa obrigação implica custos administrativos elevados e complexidade operacional, especialmente em eventos de grande porte, sem que haja previsão de estrutura ou recursos para viabilizar tal controle.

A exigência de armazenamento e disponibilização de documentos médicos também levanta questões de proteção de dados pessoais e sigilo médico, já que tais informações são sensíveis e devem ser tratadas conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O projeto não prevê mecanismos de proteção, o que pode gerar riscos jurídicos e administrativos para os organizadores e para o próprio Município.

4. Sanções desproporcionais e insegurança jurídica

O art. 4º estabelece penalidades como advertência, multa de R$ 5.000,00 e até suspensão da autorização para realização de eventos. Tais sanções, além de desproporcionais, não encontram respaldo em legislação municipal prévia que discipline o processo administrativo sancionador.

A ausência de critérios objetivos para aplicação das penalidades e de previsão de instâncias recursais compromete o devido processo legal e a ampla defesa. A suspensão da autorização para realização de eventos, por exemplo, é medida extrema que pode inviabilizar a atividade econômica de organizadores, sem que haja proporcionalidade ou gradação adequada das sanções. Isso gera insegurança jurídica e risco de arbitrariedade na aplicação da lei.

5. Regulamentação obrigatória em prazo certo

O art. 6º do Projeto de Lei nº 209/2025 determina que o Poder Executivo deverá regulamentar a norma no prazo de 60 dias. Essa previsão representa ingerência indevida do Legislativo sobre a esfera de competência exclusiva do Executivo.

A prerrogativa de regulamentar leis decorre diretamente do poder regulamentar do Chefe do Executivo, previsto no art. 84, IV, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria. Esse poder é instrumento de gestão que permite ao Executivo avaliar a necessidade, conveniência, oportunidade e viabilidade técnica de editar normas complementares. Ao impor prazo certo, o Legislativo restringe essa discricionariedade administrativa, violando o princípio da separação de poderes (CF, art. 2º).

Além disso, a fixação de prazo rígido pode gerar insegurança jurídica e comprometer a qualidade técnica dos atos normativos. A elaboração de regulamentos exige estudos, consultas a órgãos técnicos, análise de impacto administrativo e adequação orçamentária. A imposição de um prazo de 60 dias, sem considerar a complexidade das medidas a serem implementadas, pode resultar em normas apressadas, incompletas ou inexequíveis.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o Legislativo pode editar normas programáticas, estabelecendo diretrizes gerais de políticas públicas, mas não pode vincular o Executivo a prazos ou conteúdos específicos de regulamentação. No caso concreto, ao obrigar o Executivo a regulamentar a lei em 60 dias, o art. 6º não apenas invade competência privativa, mas também cria um ônus administrativo desproporcional, impondo ao Executivo a obrigação de estruturar mecanismos de fiscalização e definir critérios técnicos em prazo exíguo, sem qualquer estudo prévio de viabilidade.

CONCLUSÃO

Diante dos vícios apontados — de iniciativa, ingerência administrativa, restrição desproporcional ao direito ao esporte, inadequação técnica, sanções desproporcionais e afronta à separação de poderes — não resta alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 209/2025 (Autógrafo nº 3967/2025)**, nos termos do art. 35, § 2º da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 803B-8B01-6878-6F6F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 19/02/2026 14:00:49 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/803B-8B01-6878-6F6F

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/803B-8B01-6878-6F6F e informe o código 803B-8B01-6878-6F6F

DECRETO N° 11.234, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2026.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, A ÁREA QUE MENCIONA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, § 8°, inciso II, da Constituição do Estado, combinado com o art. 60, incisos III e V, art. 76, inciso I, alínea "d" da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em conformidade com o disposto no art. 5°, alínea "i", e no art. 6°, do Decreto-Lei n° 3.365, de 21 de junho de 1941, e de acordo com o que consta no Processo/Memorando Interno n° 20.424/2026.

D E C R E T A:

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública, para o fim de desapropriação parcial, a fração de área localizada no Setor 02, Quadra 096, Lote 0347, situada na Rua Edgar Sales de Miranda Henriques, no bairro Aeroclube, nesta Cidade, cujos pontos georreferenciados encontram-se no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2° A área a que se refere o art. 1° deste decreto será utilizada para a criação do sistema viário que circunda o futuro Parque da Cidade, com obra em execução na área onde se localizava o Aeroclube da Paraíba, implantação da malha de acesso e escoamento ao Parque em questão, e melhoria viária do Bairro Aeroclube, criando ligações importantes entre o bairro e a BR-230.

Art. 3° Ficam a Comissão Permanente de Avaliação e Desapropriação da Secretaria Municipal de Planejamento, juntamente com a Procuradoria Geral do Município, autorizadas a adotarem as providências necessárias ao processo indenizatório, no que couber, das áreas ora declaradas de utilidade pública.

Art. 4° Os recursos destinados à aquisição destes imóveis, correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Planejamento, na classificação funcional 08.101.04.122.5370.082728 – aquisição e desapropriação de imóveis, na natureza da despesa 44.90.61 – aquisição de imóveis.

Art. 5° Concluído o processo de desapropriação, os procedimentos para escrituração da área a que se refere o art. 1° deste decreto devem seguir o disposto no Decreto Municipal n° 8.159, de 21 de março de 2014.

Art. 6° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2026.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Anexo Único

COORDENADAS LOTES- DESAPROPRIAÇÃO

Datum Horizontal: SIRGAS 2000
Zona 25
Meridiano Central -33

COORDENADAS LOTES- DESAPROPRIAÇÃO

N PONTO	COORDENADA (X)	COORDENADA (Y)
QUADRA 96 / LOTE 0347		
1	9215627.7068	296026.1730
2	9215615.8951	296047.7031
3	9215604.0834	296069.3864
4	9215600.0847	296073.0537
5	9215597.4174	296075.1610
6	9215595.4810	296075.9088
7	9215611.1235	296045.7827
8	9215622.8355	296027.3915

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/9980-8BCE-F653-70B0 e informe o código 9980-8BCE-F653-70B0

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/9980-8BCE-F653-70B0 e informe o código 9980-8BCE-F653-70B0

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 9980-8BCE-F653-70B0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 19/02/2026 12:13:26 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/9980-8BCE-F653-70B0

JOÃO PESSOA cidade em crescimento

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 11.239, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2026

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NA SMS/ICV NO VIGENTE ORÇAMENTO

D E C R E T A :

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 60 e a alínea c , inciso I, do artigo 76, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 15.761, de 09 de janeiro de 2026, combinado com o artigo 23, do decreto nº 11.214, de 09 de janeiro de 2026 e tendo em vista o que consta do Memorando nº 26.021/2026

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar na Secretaria Municipal de Saúde/Instituto Cândida Vargas-ICV no valor de R$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma discriminada no anexo I (Acréscimo).

Art. 2º As despesas com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrão por conta do Superavit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Instituto Cândida Vargas-ICV, no exercício financeiro de 2025, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL– ICV EM 31/12/2025

FONTE 2.659: OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE..... R$ 1.700.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 18 de fevereiro de 2026.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

VERONICA DIAS VIEIRA
Secretária Executiva de Programação Orçamentária

BRUNNO SITÔNIO FIALHO DE OLIVEIRA
Secretário das Finanças

Assinado por 3 pessoas: VERONICA DIAS VIEIRA, BRUNNO SITONIO e CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/D248-8F1F-88F7-9675 e informe o código D248-8F1F-88F7-9675

Anexo I

Acréscimo **Ano Base: 2026**

Órgão / UO Classificação Funcional	DESCRIÇÃO	MODALIDADE*	FR**	VALOR (R$1,00)
13000	**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE**			
13201	**INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS - ICV**			
04.122.5001.452041	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - ICV			
		3.3.90	2.6.59	390.114,49
		4.4.90	2.6.59	120.000,00
10.302.5000.452110	ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR - ICV			
		3.3.90	2.6.59	431.274,27
10.122.5001.452587	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESSOAL - ICV			
		3.1.90	2.6.59	641.611,24
09.271.5408.452860	CONTRIBUIÇAO PATRONAL PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - ICV			
		3.1.90	2.6.59	117.000,00
			SUBTOTAL	**1.700.000,00**
TOTAL GERAL				**1.700.000,00**

***MODALIDADE DE APLICAÇÃO**
3.1.90 - APLICAÇÕES DIRETAS
3.3.90 - APLICAÇÕES DIRETAS
4.4.90 - APLICAÇÕES DIRETAS

****FONTE DE RECURSO**
.Outros Recursos Vinculados à Saúde

Assinado por 3 pessoas: VERONICA DIAS VIEIRA, BRUNNO SITONIO e CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/D248-8F1F-88F7-9675 e informe o código D248-8F1F-88F7-9675

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: D248-8F1F-88F7-9675

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ VERONICA DIAS VIEIRA (CPF 526.XXX.XXX-72) em 19/02/2026 09:25:26 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✔ BRUNNO SITONIO (CPF 029.XXX.XXX-83) em 19/02/2026 10:51:06 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✔ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 19/02/2026 12:15:16 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/D248-8F1F-88F7-9675

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 824 Em, 18 de fevereiro de 2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei 14.378/2021, e alterações posteriores.

RESOLVE:

I –Designar, em caráter interino, MARIA BENICLEIDE SILVA SILVESTRE, matrícula nº 95.620-1 para responder pelo cargo, símbolo SMN-1 de SECRETÁRIA DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/3939-0E43-D655-F4A2 e informe o código 3939-0E43-D655-F4A2

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 825 Em, 18 de fevereiro de 2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei Nº 15.519/2025.

RESOLVE:

I – Nomear SERGIO RICARDO GERMANO DE FIGUEIREDO para exercer o cargo, símbolo SAD-1 de SECRETÁRIO EXECUTIVO DE CONTROLE E LICENCIAMENTO URBANO da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/3939-0E43-D655-F4A2 e informe o código 3939-0E43-D655-F4A2

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 3939-0E43-D655-F4A2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 19/02/2026 12:12:24 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/3939-0E43-D655-F4A2

SEDHUC

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa/PB

EDITAL Nº 001/2026 – FMDCA/CMDCA

DISPÕE ACERCA DA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) PARA FIRMAR TERMO DE COLABORAÇÃO OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE PROJETOS VOLTADOS À PROMOÇÃO, À PROTEÇÃO E À DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CONFORME PLANO NACIONAL DECENAL DE DIREITOS HUMANOS, E OS REQUISITOS PARA A SELEÇÃO DOS PROJETOS QUE PODERÃO SER FINANCIADOS PELO FMDCA/2026, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.069/1990 (ECA), LEI Nº 13.019/2014, LEI MUNICIPAL Nº 11.407/2008, DECRETO MUNICIPAL Nº 9.005/2017 E PORTARIA Nº 19/2025 (PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Nº 0878, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025).

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de João Pessoa (CMDCA-JP), no uso das suas atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como na Lei Municipal nº 11.407/2008, na Portaria nº 19/2025, e no exercício de sua função deliberativa e controladora das ações da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, torna público o Edital nº 001/2026, para seleção de projetos que poderão ser financiados pelo FMDCA durante o ano de 2026, RESOLVE:

Poderão pleitear recurso às entidades que estejam em consonância com as Políticas Públicas da Criança e do Adolescente do Município de João Pessoa, com registro atualizado no CMDCA-JP e com suas prestações de contas do ano de 2025 e relativas aos anos anteriores aprovadas pelo Conselho Municipal (CMDCA) e pelo Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA).

1. DAS INSCRIÇÕES

1.1. O período de inscrições deste chamamento público será de 23 de março a 29 de março de 2026. Os projetos deverão ser inscritos (protocolados) através da plataforma 1Doc da Prefeitura Municipal de João Pessoa para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa (CMDCA), acessando o link: https://joaopessoa.1doc.com.br/b.php?pg=o/wp&s=joaopessoa, em "Protocolos (abertura e consulta de requerimentos admnistrativos)" fazer o login (desde que já cadastrado na plataforma), no campo *"Assunto"* selecionar a opção "SEDHUC – Editais (CMDCA)" e assim os documentos deverão ser anexados e enviados, impreterivelmente, até as 23h 59 min do dia 29 de março de 2026.

1.2. O ato de inscrição implicará o conhecimento e a integral concordância da proponente com as normas e com as condições estabelecidas neste Edital.

2. CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO E ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

2.1. Para habilitar-se na presente seleção a Instituição proponente deverá protocolar a proposta e a documentação exigida via *1Doc*, digitalizada e em formato PDF (ARQUIVO ÚNICO), realizando a devida e ordenada anexação dos documentos relacionados à **DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA (item 6)** deste Edital.

2.2. A conferência e homologação da documentação referente aos projetos inscritos acontecerão no dia 30 a 31 de março de 2026 pela Comissão de Seleção do Edital.

2.3. A divulgação da lista com as instituições habilitadas aptas e não aptas a participarem deste Edital, após análise dos documentos relacionados no item 6 **(DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA)** deste certame, será em 01 de abril de 2026 no site www.joaopessoa.pb.gov.br

2.4. As entidades que, por ventura, não apresentarem a documentação completa conforme o item 6 **(DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA)** deste edital, poderão apresentar recurso para habilitação entre 02 de abril a 07 de abril de 2026, **sem prorrogação**.

2.5. Não serão habilitados projetos com documentação incompleta, bem como, não serão aceitos projetos de Entidades inadimplentes, conforme item 3.1. desde Edital.

3. DOS REQUISITOS

3.1. Somente poderão pleitear os recursos do FMDCA para o ano de 2026, as Entidades e Organizações da Sociedade Civil (OSCs), assim consideradas aquelas definidas pelo art. 2º, inciso I, alíneas "a", "b" ou "c", da Lei nº 13.019/2014, com registro atualizado no referido

Assinado por 2 pessoas: MARIA BENICLEIDE DA SILVA SILVESTRE e CRISTIANE FELIPE CABRAL PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/EF50-3538-D9AB-8A53 e informe o código EF50-3538-D9AB-8A53

Conselho, e que cumprirem o disposto na Lei Federal acima mencionada, no Decreto Municipal nº 9.005/2017 e neste edital, nos seguintes termos:

3.2. A Instituição que esteja com suas prestações de contas de projetos do FMDCA no ano de 2025 e anteriores, devidamente aprovadas pelo CMDCA-JP e pelo Gestor Administrativo do Fundo, conforme exigência do art. 39, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014;

3.3. A Instituição que trabalhe com políticas de atendimento à Criança e ao Adolescente de acordo com o art. 89, §1º, da Lei Municipal nº 11.407/2008;

3.4. A Instituição deve estar de acordo com as características do objeto da parceria, apresentando medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosas;

3.5. A Instituição que contemple em sua proposta a aquisição de material de consumo e recursos humanos, obedecidos aos princípios e normas instituídos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, e obrigatoriamente, em conformidade com as seguintes faixas de percentuais:

- Recursos Humanos até 60% do valor total do projeto, incluindo os encargos sociais;

- Material de Consumo até 50% do valor total do Projeto;

3.5.1. A soma percentual total deverá ser de 100%, obedecendo às tolerâncias percentuais especificadas acima.

3.5.2. A faixa de percentual máximo referente aos Recursos Humanos (até 60%) deve ser obedecida independentemente se o gasto for feito com pessoa física ou jurídica.

3.6. A Instituição que apresente o projeto de acordo com as orientações do CMDCA- JP e que não contrariem as vedações do art. 93 da Lei Municipal nº 11.407/2008.

3.7. Instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

3.8. Não serão recebidos projetos após o encerramento do período de inscrições.

3.9. A inscrição de projetos não garantirá:

a) A sua seleção;

b) A obrigação de apoio;

c) O apoio financeiro pelo valor solicitado.

3.10. A seleção do projeto não assegurará o apoio financeiro e não indicará a concordância com todas as condições apresentadas originalmente pelo proponente.

3.11. Não serão contemplados projetos de Instituições de cunho específico de educação formal, conforme Resolução nº 105, de 15 de junho de 2005 do CONANDA (Art.17, § 3º) e em consonância com a Lei nº 9.394 (LDB), nos artigos 29 e 30;

3.12. Não serão contemplados projetos que não sejam apresentados no formato dos anexos e plano de trabalho do **EDITAL CMDCA/FMDCA Nº 001/2026** disponíveis no site www.joaopessoa.pb.gov.br

3.13. Não será contemplado o projeto da Organização da Sociedade Civil impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria, conforme vedações previstas nos art. 39ª art. 41 da Lei Federal nº 13.019/2014.

3.14. Não será contemplado o projeto de Instituição que esteja com processo administrativo em curso no CMDCA.

4. DA QUANTIDADE DE PROJETOS POR OGANIZAÇÃO E RECURSOS FINANCEIROS

4.1. Os recursos para financiamento dos projetos serão oriundos de dotação orçamentária municipal, repasses do Governo Federal e complementariamente de doações destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

4.2. O montante total de recursos disponíveis para financiamento dos projetos posteriormente aprovados por meio deste edital será de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sendo 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais) provenientes de recurso ordinário e 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) provenientes do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, podendo atender até 30 projetos, um por Instituição, sendo cada projeto contemplado com verba de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), onde 25 projetos receberão a verba do recurso ordinário e 5 projetos receberão a verba do FMDCA.

4.3. Na ocasionalidade do quantitativo de projetos apresentados ou aprovados ser inferior a 30 (trinta), não atingindo assim o montante orçamentário disponível, o recurso não utilizado retornará ao Fundo.

4.4. Os projetos serão aprovados obedecendo aos seguintes critérios:

a) Até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada projeto aprovado;

b) As Entidades poderão apresentar projetos para atuação em rede, por duas ou mais OSC's, de acordo com os termos do artigo 35-A da Lei nº 13.019/2014, e dos art. 13 e seguintes do Decreto Municipal nº 9.905/2017. A entidade signatária que irá atuar em Rede deverá indicar, no ato de inscrição, as outras organizações não celebrantes da sociedade civil, em formulário próprio - ANEXO VI. Em caso de atuação em Rede, envolvendo repasse de recurso do FMDCA, a não celebrante não poderá ser signatária de outro projeto neste mesmo edital. A Entidade não celebrante deverá ser inscrita no CMDCA-JP e estar com registro atualizado.

5. DOS EIXOS DE AÇÃO

5.1. Os projetos submetidos a presente seleção deverão indicar 1 (um) dos eixos de atuação principal dentre os eixos abaixo discriminados:

I – Direito à Convivência Familiar e Comunitária (02 vagas):

- Projetos que tenham como objetivo a implantação e/ou implementação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes à convivência familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar, previsto na Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

II – Acolhimento Institucional ou Familiar (02 vagas):

- Projetos que tenham como objetivo: auxílio, apoio e orientação à família, à criança e ao adolescente (atendimento psicossocial e/ou jurídico) e ações que estimulem e promovam a reintegração familiar e propiciem os encaminhamentos necessários para garantir o direito à convivência familiar natural, ampliada ou substituta e comunitária conforme § 2º do art. 260 do ECA.

III – Enfrentamento à Violência, Exploração e Abuso Sexual Contra Crianças e Adolescentes (05 vagas):

- Ações Integradas de prevenção, enfrentamento e atendimento ao Abuso, Tráfico e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

IV – Qualificação Profissional (03 vagas):

- Ações que promovam a formação, qualificação profissional e geração de renda de adolescentes com idade entre 14 e 18 anos incompletos, visando sua inserção no mercado de trabalho.

V – Enfrentamento ao Trabalho Infantil (04 vagas):

- Projetos que possibilitem a articulação junto à escola local na prevenção do trabalho infantil;

- Projetos que desenvolvam atividades de fortalecimento do vínculo entre responsáveis e crianças/adolescentes em situação de trabalho infantil, com o apoio, orientação e acompanhamento sociofamiliar e comunitário;

- Projetos que intensifiquem a inclusão das crianças e adolescentes retiradas do trabalho infantil, em atividades comunitárias (culturais, esportivas e/ou lúdicas).

VI – Saúde (02 vagas):

- Projetos voltados à promoção, prevenção, atendimento e acompanhamento de crianças e adolescentes em: saúde mental, dependência de substâncias psicoativas, IST/AIDS e gravidez na adolescência;

- Projetos para crianças e adolescentes com deficiências, voltados ao diagnóstico, acompanhamento e/ou tratamento e inclusão social;

- Projetos voltados à promoção, prevenção e acompanhamento de distúrbios alimentares, doenças crônicas e/ou agudas em crianças e adolescentes.

Assinado por 2 pessoas: MARIA BENICLEIDE DA SILVA SILVESTRE e CRISTIANE FELIPE CABRAL PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/EF50-3538-D9AB-8A53 e informe o código EF50-3538-D9AB-8A53

VII – Crianças e Adolescentes em Situação de Rua (01 vaga):

- Projetos voltados à orientação, atendimento e acompanhamento sociofamiliar de crianças e adolescentes em situação de rua assegurando a garantia dos direitos conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

VIII – Educação (03 vagas):

- Projetos de formação por meio de oficinas educativas que utilizam uma metodologia lúdica que enfatiza exclusivamente a prática voltada para o engajamento social na perspectiva ambiental, de gênero e de enfrentamento ao racismo, à homofobia, ao bullying e ao uso excessivo de telas;

- Projetos complementares à ação da escola no âmbito da inclusão das crianças e adolescentes PCD's;

- Projetos complementares à ação da escola no âmbito da inclusão digital e do uso das Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC's;

- Projetos que possibilitem a realização de ações ligadas à promoção da aprendizagem (leitura, escrita e ensino de línguas estrangeiras);

- Ações inovadoras e/ou complementares ao desenvolvimento integral de crianças entre 6 (seis) meses e 6 (seis) anos incompletos que visem à complementação da política de atendimento da criança;

- Projetos que desenvolvam as diferentes linguagens no campo das artes, como: música, dança, teatro, literatura e artes visuais;

- Projetos voltados à disseminação da Cultura de Paz.

IX – Comunicação, Esporte e Lazer (08 vagas):

- Projetos que possibilitem a realização de ações ligadas à promoção do esporte, cultura e lazer que tenham como foco a inclusão social e ações preventivas;

- Projetos que visam à democratização da comunicação e promovam o protagonismo juvenil.

5.2. Em cada eixo de ação deve ser priorizada 15% das vagas oferecidas para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Não havendo adolescente nessa condição na área de atuação da OSC e/ou de execução do Projeto, a vaga poderá ser destinada para qualquer criança ou adolescente.

Quadro de vagas em relação aos eixos de ação	
Eixo de ação	**Quantidade de vagas**
Direito à Convivência Familiar e Comunitária	02 vagas
Acolhimento Institucional ou familiar	02 vagas
Enfrentamento à Violência, Exploração e Abuso Sexual Contra Crianças e Adolescentes	05 vagas
Qualificação Profissional	03 vagas
Enfrentamento ao Trabalho Infantil	04 vagas
Saúde	02 vagas
Crianças e Adolescentes em Situação de Rua	01 vaga
Educação	03 vagas
Comunicação, Esporte, Cultura e Lazer	08 vagas

6. DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

b) Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

c) No mínimo 3 (três) anos com cadastro ativo comprovado por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme art. 33, inciso V, alínea "a", da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

d) Certidão Negativa de Débitos (CND) FGTS;

e) Certidão Negativa Conjunta de Débitos Receita Federal/INSS/Dívida Ativa da União;

f) Certidão Negativa de Débito Municipal – ISS;

g) Certidão de regularidade para com a Fazenda Estadual, do Estado em que se encontra a

q) Apresentar termos de parcerias das instituições com as quais a OSC irá realizar atividades indicadas no projeto até o dia **24 de abril de 2026**. Ressalta-se que a não apresentação do documento solicitado impedirá a classificação final, a assinatura do convênio e o recebimento do recurso;

r) Experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, devendo ser comprovada por meio dos seguintes documentos: 1) instrumento de parceria firmado com órgãos e entidades da administração pública, cooperação internacional, com empresas ou com outras organizações da sociedade civil; 2) Relatório de atividades desenvolvidas; 3) Notícias veiculadas na mídia em diferentes suportes sobre atividades desenvolvidas; 4) Publicações e pesquisas realizadas; 5) Currículo de profissional ou equipe responsável; 6) Declarações de experiência prévia ou atestados de capacidade técnica emitidas por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades ou 7) Prêmios locais ou internacionais recebidos;

s) Anexo I (Folha de Rosto);

t) Anexo II (Descrição Técnica do Projeto);

u) Anexo III (Declaração da Organização);

v) Anexo IV (Certidão do Presidente e/ou Responsável da Instituição declarando que não há fatos impeditivos e supervenientes para assinatura do Termo de Colaboração).

6.1. No **Anexo II** (Descrição Técnica do Projeto) deve conter o número da conta bancária da Instituição em banco oficial exclusiva para o recebimento e execução dos recursos do FMDCA, não podendo movimentar recursos de outros projetos.

6.2. Todas as certidões acima deverão respeitar o prazo da vigência legal, que serão vistoriadas dentro do processo de habilitação da entidade, conforme edital.

7. DO CONTEÚDO DOS PROJETOS

7.1. Os Projetos deverão ser formatados, obrigatoriamente, de acordo com os Anexos deste Edital da seguinte forma:

- Folha de rosto (**Anexo I**);

- Descrição técnica do projeto (**Anexo II**), contendo:

a) Inovação da proposta (projetos que apresentem grande impacto social, com ideias criativas e inovadoras);

b) Identificação do projeto (nome do projeto, organização proponente, dados de identificação do responsável legal da organização e do responsável legal do projeto);

c) Apresentação da organização (histórico da organização, com apresentação de dados e informações relevantes sobre a área de atuação);

d) Organização e apresentação do projeto (justificar a pertinência e necessidade do projeto);

e) Objetivo geral e específicos do projeto (com base na justificativa, definir os objetivos que se pretende alcançar);

f) Abrangência geográfica: (indicar os bairros, bem como, o local de desenvolvimento das atividades, caracterizando a região de atuação);

g) Beneficiários: público a ser abrangido (especificar os beneficiários diretos e indiretos da ação);

h) Trabalho em rede e/ou parcerias: (Quais são os outros parceiros que vão contribuir com o projeto);

i) Metodologia de execução (descrever o método aplicado e a dinâmica do trabalho);

j) Metas: (Definir metas quantitativas e qualitativas);

k) Sistema de monitoramento e avaliação (apresentar os indicadores quantitativos e qualitativos a partir das metas definidas, bem como os meios de verificação a serem utilizados);

l) Visibilidade do projeto: (Quais as estratégias para dar visibilidade ao projeto);

m) Recursos humanos (descrever as funções desempenhadas, carga horária e vínculo de todos os profissionais que terão atuação no projeto, respeitando a legislação vigente);

Assinado por 2 pessoas: MARIA BENICLEIDE DA SILVA SILVESTRE e CRISTIANE FELIPE CABRAL PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/EF50-3538-D9AB-8A53 e informe o código EF50-3538-D9AB-8A53

n) Cronograma de execução do projeto (especificar mês a mês quais ações e atividades serão desenvolvidas);

o) Planilha de custos onde devem ser especificados, de forma detalhada, os itens a serem adquiridos.

Anexo III – Declaração da Organização;

Anexo IV – Declaração de Idoneidade.

7.2. Os projetos que não apresentem os itens explicitados no presente capítulo perderão pontuação de acordo com os critérios de avaliação técnica da comissão responsável, previstos no Item 9. Julgamento e Atribuição das Notas Técnicas deste Edital.

8. DA APRESENTAÇÃO

8.1. Os projetos deverão ser apresentados em 01 (uma) via, em formato eletrônico protocolado via *1Doc*, em arquivo PDF, **no mesmo protocolo**, em relação à documentação de habilitação (Item 6), deverá ser apresentada em 01 (uma) via eletrônica com os documentos enumerados e intitulados na sequência requerida neste edital (item 6).

8.2. Os projetos deverão ser formatados em editor de texto em fonte Arial tamanho 12 e nas dimensões de papel A4, em orientação retrato, obrigatoriamente conforme ABNT NBR 14.724:2011, sendo este critério de avaliação qualitativa do projeto para fins de pontuação.

8.3. Todos os projetos deverão ser apresentados no formato do plano de trabalho do Edital CMDCA/FMDCA nº 001/2026, em papel timbrado obrigatoriamente com a logomarca da Instituição.

9. DO JULGAMENTO E ATRIBUIÇÃO DAS NOTAS TÉCNICAS

9.1. O Julgamento e atribuição das notas serão feitos pela Comissão Provisória de Seleção de Projetos do CMDCA-JP, podendo, se for o caso, utilizar-se de outros instrumentos necessários à avaliação dos projetos e em conformidade com os aspectos abaixo:

Critério avaliado	Pontuação
Inovação da proposta	0 a 5,0 pontos
Apresentação da organização	0 a 2,0 pontos
Organização e apresentação do projeto	0 a 5,0 pontos
Objetivos gerais e específicos do projeto	0 a 6,0 pontos
Abrangência geográfica	0 a 3,0 pontos
Beneficiários: público a ser abrangido	0 a 5,0 pontos
Trabalho em rede e/ou parcerias	0 a 5,0 pontos
Metodologia de execução	0 a 15,0 pontos
Metas quantitativas	0 a 10,0 pontos
Metas qualitativas	0 a 10,0 pontos
Sistema de monitoramento e avaliação	0 a 10,0 pontos
Visibilidade social do projeto	0 a 5,0 pontos
Recursos humanos	0 a 4,0 pontos
Cronograma de execução do projeto	0 a 5,0 pontos
Planilha de custos	0 a 10,0 pontos
TOTAL	**100,0 pontos**

9.2. Projetos com prestação de contas entregue após a data estabelecida no Edital nº 001/2025 perderá 5,0 pontos no edital seguinte;

9.3. A cada erro de valores na planilha acarretará a perda de 1,0 (um) ponto na avaliação, ficando a instituição obrigada a efetuar a correção caso seja classificada dentro da pontuação mínima exigida pelo edital;

9.4. A Nota Técnica Geral se dará através do somatório das pontuações obtidas nos itens acima julgados pela comissão de avaliação de projetos, subtraindo as eventuais perdas de pontuação no processo de habilitação, e não ultrapassará 100 (cem) pontos;

9.5. A não participação na culminância de avaliação acarretará uma perda de 05 (cinco) pontos no próximo projeto da entidade apresentado no Edital FMDCA/CMDCA 2027.

10. DA HABILITAÇÃO E CLASIFICAÇÃO

10.1. Após análise dos projetos e atribuição da Nota Técnica Geral, os projetos serão aprovados em ordem decrescente da pontuação e serão repassados os recursos de acordo com a aprovação dos projetos e disponibilidade orçamentária do FMDCA;

10.2. Os projetos habilitados e não selecionados farão parte do banco de projetos do CMDCA-JP, aguardando a disponibilidade financeira de outras fontes de recursos externos, o que não obriga ao FMDCA/JP o financiamento;

10.3. Os projetos que obtiverem Nota Técnica Geral inferior a 70 (setenta) pontos **NÃO SERÃO SELECIONADOS.**

11. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E DESEMPATE

11.1. Caso haja necessidade de desempate, serão observados, sucessivamente, os seguintes critérios:

11.1.1. A Instituição que obteve maior pontuação em Metodologia de Execução conforme item 9 - Do Julgamento e Atribuição das Notas Técnicas;

11.1.2. Análise da relevância (impacto) social do projeto.

12. DA DESCLASSIFICAÇÃO

12.1. Ao ser analisado e constatado projetos plagiados, projetos idênticos dentro deste Edital ou oriundo de outros Editais, ou, os projetos com semelhança de conteúdo, estes projetos não serão avaliados e receberão nota 0 (zero).

13. DA APLICAÇÃO DA VERBA

13.1. É vedado empregar recursos do FMDCA:

a) Fora de sua destinação específica, alheia ao objeto da parceria;

b) Além dos prazos estabelecidos no plano de aplicação, quando for o caso;

c) Para pagamento de pessoal, salvo as exceções legais, art. 93, parágrafo único, da Lei Municipal 11.407/2008;

d) Pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

13.2. Qualquer alteração no projeto, antes mesmo de ser realizada, deverá ser solicitada junto ao CMDCA-JP. O prazo para solicitação é de 30 (trinta) dias antes do término do projeto, desde que não seja alterado o objeto do mesmo.

13.3. A Entidade beneficiada que descumprir o item 13.2 deverá ressarcir ao FMDCA a verba que seria destinada para execução do todo ou parte do projeto.

13.4. Observar os Princípios da Administração Pública, caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que norteiam todos os atos administrativos e inclusive os procedimentos licitatórios, ademais, em resumo, visam impor aos atos de todo agente ou gestor público a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e eficiência, proporcionando, destarte, à coletividade administrada, a transparência e a ampliação da credibilidade quanto à administração do patrimônio público.

14. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

14.1. Ofício de encaminhamento da prestação de contas direcionado à concedente;

14.2. Documentos relativos à execução: Objeto do Projeto:

a) Anexo V (Formulário Analítico Descritivo do CMDCA, disponível nos Anexos deste Edital) que deverá ser encaminhado também ao CMDCA – JP;

b) Arquivos fotográficos impressos da execução do projeto e/ou arquivo digital;

c) Relação dos beneficiários (crianças e/ou adolescentes), contendo nome completo, quantitativo, CPF do responsável do beneficiário e número do NIS;

d) Extratos bancários mês a mês;

e) Balancete descritivo dos gastos mês a mês;

f) Obrigações Sociais (GPS/Gfip); se for o caso.

14.3. Contratação de Pessoa Física:

a) Nota fiscal avulsa e recibo com as informações deduzido dos impostos e cópia do comprovante de pagamento (cópia de cheque, PIX, depósito bancário e transferência bancária);

b) Proposta de trabalho (a ser executada);

Assinado por 2 pessoas: MARIA BENICLEIDE DA SILVA SILVESTRE e CRISTIANE FELIPE CABRAL PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/EF50-3538-D9AB-8A53 e informe o código EF50-3538-D9AB-8A53

c) Contrato e atestado de capacidade técnica (Diploma ou certificado reconhecido por Instituição formadora).

14.4. Contratação de Pessoa Jurídica:

a) Nota fiscal, recibo e comprovante de pagamento (cópia de cheque, PIX, depósito bancário e transferência bancária);

b) Certidões negativas (Federal, Estadual, Municipal, Trabalhista e FGTS);

c) Caso seja Microempreendedor Individual (MEI), as Certidões Negativas a serem apresentadas são Federal, Estadual, Municipal, Trabalhista e FGTS;

d) Proposta de trabalho;

e) 03 (três) cotações de preço das empresas concorrentes em papel timbrado e/ou com carimbo de CNPJ devidamente assinado pelo representante da empresa.

14.5. Aquisição de material de consumo:

a) Nota fiscal, recibo e comprovante de pagamento (cópia de cheque, PIX, depósito Bancário e transferência bancária);

b) Certidões negativas (Federal, Estadual, Municipal, Trabalhista e FGTS);

c) 03 (três) cotações de preço das empresas concorrentes em papel timbrado e/ou com carimbo de CNPJ devidamente assinado pelo representante da empresa.

14.6. A prestação de contas deverá ser enumerada seguindo uma numeração cronológica, de acordo com a sua apresentação.

14.7. O cumprimento da prestação de contas deverá impreterivelmente ser entregue na data estabelecida neste edital, em 2 (duas) vias, sendo 1 (uma) via digital por meio da plataforma 1Doc e outra via entregue fisicamente para a gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

14.8. Para o cumprimento da prestação de contas ao CMDCA-JP, deverá ser feito o envio do Anexo V por meio da plataforma 1Doc, acessando o link https://joaopessoa.1doc.com.br/b.php?pg=o/wp&s=joaopessoa, em "Protocolos (abertura e consulta de requerimentos administrativos)" fazer o login (desde que já cadastrado na plataforma), no campo "Assunto" selecionar a opção "SEDHUC – Solicitações/Comunicações – cmdca (para requisições e comunicações gerais)".

14.9. Os encargos devem ser recolhidos independentemente de qualquer outro projeto ou da própria Instituição;

14.10. Apresentar as certidões dos antecedentes criminais (estadual e federal) dos profissionais que firmaram termos de parcerias com a OSC neste edital, conforme artigo 59-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

15. DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

15.1. A Comissão de Monitoramento é um Órgão Colegiado que tem por objetivo monitorar e avaliar as parcerias celebradas com as OSC's, constituída por ato publicado em meio oficial, podendo ser composição paritária, e também ser acompanhada e fiscalizada pelos Conselhos de Políticas Públicas, relacionadas às atividades desenvolvidas e pelos mecanismos de controle social previsto na lei de acesso à informação.

16. DAS ENTIDADES BENEFICIADAS

16.1. Os projetos aprovados serão publicados no Diário Oficial do Município e no site www.joaopessoa.pb.gov.br.

17. DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

17.1. Os recursos serão apreciados pela Comissão Provisória de Seleção de Projetos.

17.2. Os recursos deverão ser protocolados por meio da plataforma 1Doc até 23h59min, de acordo com o cronograma (Item 19).

17.3. O recurso deverá ser claro e objetivo em suas alegações, bem como deverá ser protocolado no prazo determinado sob pena de indeferimento.

17.4. Mediante apresentação dos recursos, a Comissão Provisória de Seleção de Projetos será encarregada de apreciar e emitir os pareceres.

17.5. Os proponentes só poderão protocolar recurso de forma digital (por meio da plataforma 1Doc), não sendo aceito qualquer outro meio.

17.6. Conforme o cronograma deste Edital (Item 19), a contar do prazo final de interposição de recursos, a Comissão Provisória de Seleção de Projetos do CMDCA-JP publicará a decisão final com a qual estará esgotada a fase recursal.

18. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. A Entidade que NÃO assinar o convênio, no prazo determinado no cronograma (item 19) deste edital, não receberá o recurso, mesmo tendo o projeto aprovado.

18.2. O prazo acima será fixado após o gestor administrativo do FMDCA oficializar e informar as entidades contempladas, através da plataforma 1Doc, que terão 48 (quarenta e oito) horas para assinatura do Termo de Colaboração.

18.3. Não haverá prorrogação de prazo para assinatura do Termo de Colaboração.

18.4. Os projetos terão início a partir de 01 de junho de 2026 e término em 01 de dezembro de 2026.

18.5. Ficam todas as Instituições passíveis de receber visitas de monitoramento e avaliação, e, cumprir rigorosamente agenda de apresentação.

18.6. Ficam obrigadas todas as Instituições com projetos aprovados a apresentar um relatório de impacto social do desenvolvimento e resultados obtidos pela aplicação do projeto até 18 de dezembro de 2026 através da plataforma 1Doc.

18.7. A Entidade terá o prazo de até 18 de dezembro de 2026, para prestação de contas junto ao gestor administrativo do FMDCA. O descumprimento do prazo poderá acarretar a desclassificação de um futuro projeto apresentado a um Edital CMDCA/FMDCA 2027.

18.8. Os casos omissos serão decididos pela Comissão Provisória de Seleção de Projetos, devendo haver a publicação dos atos no diário oficial da PMJP e no site www.joaopessoa.pb.gov.br.

19. DO CRONOGRAMA

19.1. O cronograma de análise e aprovação dos projetos seguirá as seguintes etapas, conforme abaixo:

ETAPAS	PERÍODO
Início das inscrições	23/03/2026
Impugnação aos termos do edital e recurso à Comissão de Seleção de Projetos	24/03/2026
Resultado da impugnação	27/03/2026
Encerramento das inscrições	29/03/2026
Verificação da documentação das Instituições inscritas	30 e 31/03/2026
Divulgação das Entidades aptas ao Edital	01/04/2026
Recurso à Comissão Provisória de Seleção de Projetos (documentos)	02/04 a 07/04/2026
Análise dos recursos (documentos)	08 e 09/04/2026
Resultado do recurso à Comissão Provisória de Seleção de Projetos (documentos)	10/04/2026
Análise do Plano de Trabalho das Entidades aptas ao Edital	13/04 a 29/04/2026
Divulgação do resultado	30/04/2026
Recurso à Comissão Provisória de Seleção de Projetos (Plano de Trabalho)	01/05 a 05/05/2026
Análise dos recursos (Plano de Trabalho)	06 a 08/05/2026
Resultado final após os recursos (Plano de Trabalho)	11/05/2026
Assinatura dos convênios	Até 22/05/2026
Liberação dos recursos financeiros destinados a todos os projetos aprovados, inclusive das doações dirigidas	Até 29/05/2026

Assinado por 2 pessoas: MARIA BENICLEIDE DA SILVA SILVESTRE e CRISTIANE FELIPE CABRAL PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/EF50-3538-D9AB-8A53 e informe o código EF50-3538-D9AB-8A53

Início dos projetos	01/06/2026
Término dos projetos	01/12/2026
Prestação de contas	18/12/2026

20. DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO EDITAL

20.1. A Comissão de Seleção do Edital CMDCA/FMDCA 2026 é composta pelos seguintes membros:

- Rafaela Alves de Souza (Presidente da Comissão);
- Inaraykla de Souza Pereira (Membro Titular – Servidor Efetivo);
- Bruna Silva Barbosa (Membro Titular – Servidor Efetivo);
- Ana Izabel Honório de H. Melo (Membro Titular – Servidor Efetivo);
- Fabiana Souza Uchôa Oliveira (Membro Titular).

João Pessoa/PB, 20 de fevereiro de 2026.

Maria Benicleide Silva Silvestre
Secretária Executiva de Direitos Humanos e Cidadania – SEDHUC

Cristiane Felipe Cabral Pereira
Coordenadora do CMDCA/JP

Assinado por 2 pessoas: MARIA BENICLEIDE DA SILVA SILVESTRE e CRISTIANE FELIPE CABRAL PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/EF50-3538-D9AB-8A53 e informe o código EF50-3538-D9AB-8A53

JOÃO PESSOA cidade em crescimento

CMDCA - JP

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa/PB

UTILIZAR PAPEL TIMBRADO DA ENTIDADE

ANEXO I – FOLHA DE ROSTO

FORMULÁRIO PADRÃO PROJETO FMDCA – 2026

1	**IDENTIFICAÇÃO**
A	Nome do projeto:
B	Eixo(s) de atuação:

2	**INSTITUIÇÃO OU ENTIDADE PROPONENTE DO PROJETO**		
Nome:			
CNPJ nº:			
Registro no CMDCA nº:		Data de Atualização:	
Endereço:		Nº:	Comp.:
Bairro:	Cidade:	Estado:	CEP:
Telefone:		E-mail:	
Site da Instituição:			
Nome do responsável pelo projeto:			
Telefone:		E-mail:	

3	**RESUMO DAS INFORMAÇÕES**
A	Ano de fundação da Entidade/Instituição:
B	Missão de Entidade/Instituição:
C	Objetivo geral do projeto:
D	Citar outras fontes de recurso captadas pela Entidade/Instituição para o projeto:
E	Nº de beneficiários atendidos ou diretamente impactados:
F	Custo total do projeto: R$

João Pessoa/PB, ____/____/2026.

Assinado por 2 pessoas: MARIA BENICLEIDE DA SILVA SILVESTRE e CRISTIANE FELIPE CABRAL PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/EF50-3538-D9AB-8A53 e informe o código EF50-3538-D9AB-8A53

JOÃO PESSOA cidade em crescimento

CMDCA - JP

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa/PB

UTILIZAR PAPEL TIMBRADO DA ENTIDADE

ANEXO II

DESCRIÇÃO TÉCNICA DO PROJETO

1. Identificação do projeto: (Incluir nome do projeto)		
1.1 Instituição proponente:		
1.2 CNPJ:		
1.3 Banco:	1.4 Agência:	1.5 Conta:
1.6 Site/E-mail:		
1.7 Nome do responsável legal:		
1.8 Contato por telefone:		
1.9 RG:	1.10 Órgão expedidor:	
2. Apresentação da Organização:		
2.1 Histórico da organização (no mínimo 15 linhas e no máximo 60 linhas, com apresentação de dados e informações relevantes sobre a área de atuação):		
3. Apresentação do projeto:		
3.1 Nome do projeto		
3.2 Justificativa (no mínimo 15 linhas e no máximo 45 linhas, justificar a pertinência e necessidade do projeto, apresentando dados estatísticos e sociais que apontem a necessidade da intervenção proposta)		

Assinado por 2 pessoas: MARIA BENICLEIDE DA SILVA SILVESTRE e CRISTIANE FELIPE CABRAL PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/EF50-3538-D9AB-8A53 e informe o código EF50-3538-D9AB-8A53

JOÃO PESSOA cidade em crescimento

CMDCA - JP

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa/PB

4. Objetivos do projeto:
4.1 Objetivo Geral (Contribuir para a resolução do problema que foi apresentado de forma ampla, resultado final). Exemplo: Diminuir o número de crianças em situação de trabalho infantil no município de João Pessoa.
4.2 Objetivo(s) Específico(s): (Vão possibilitar alcançar o objetivo geral) Exemplo: - Diminuir a evasão escolar; - Inserir crianças e adolescentes em atividades no contra turno.
5. Área de abrangência do projeto (bairro, território e município):
6. Beneficiários
6.1 Beneficiários diretos (especificar)
6.2 Beneficiários indiretos (especificar)
7. Parcerias e qual o papel (terão atuação ou participação no projeto): Obs.: Atentar ao item 4.4 (alínea "B")
8. Metodologia (No mínimo 15 linhas e no máximo 60 linhas. Descrever como será desenvolvido o projeto, informando o método aplicado e a dinâmica de trabalho, com o planejamento dos dias e horários das atividades). Obs.: Atentar ao item 4.4 (alínea "B")

Assinado por 2 pessoas: MARIA BENICLEIDE DA SILVA SILVESTRE e CRISTIANE FELIPE CABRAL PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/EF50-3538-D9AB-8A53 e informe o código EF50-3538-D9AB-8A53

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa/PB

9. Metas

9.1 Metas com os respectivos resultados

Descrever as metas quantitativas e qualitativas, de forma que sejam mensuráveis.

(Obs.: De acordo com os objetivos específicos do projeto).

Exemplos:

- 100 crianças e adolescentes participando das atividades;
- 80% dos participantes com rendimento acadêmico dentro dos resultados esperados;
- 100% das crianças/adolescentes com frequência regular na escola.

10. Sistema de monitoramento e avaliação

(Obs: Igualar a descrição/quadro conforme o item 9.1)

Meta (s)	Indicadores qualitativos	Indicadores quantitativos	Meios de verificação
Exemplo: 100 crianças e adolescentes participando das atividades;	Exemplo: Aumento das crianças e adolescentes participando dos processos de liderança	Exemplo: 90% das crianças/adolescentes com participação efetiva	Exemplo: Lista de frequência, fotos, vídeos, relatórios, depoimentos e pesquisas

11. Visibilidade social do projeto:

Descrever as estratégias (blogs, jornal, TV, redes sociais, carro de som, cartazes, etc) para dar visibilidade ao projeto.

Assinado por 2 pessoas: MARIA BENICLEIDE DA SILVA SILVESTRE e CRISTIANE FELIPE CABRAL PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/EF50-3538-D9AB-8A53 e informe o código EF50-3538-D9AB-8A53

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa/PB

2. Sobre o valor a receber, os recolhimentos do prestador de serviço, é necessário o cadastramento no INSS e NIS (Número de identificação social), para quem não é cadastrado;

3. Poderão ser pagos com recursos do Fundo as taxas e tarifas (fornecimento de cheque e manutenção de conta), sendo vedado o pagamento de juros e multas.

15. Orçamento consolidado

Rubrica		Valor (R$):
Material de Consumo (Expediente, Arte, Esporte, Cultura, Oficinas, Alimentação, etc)		
Serviços de terceiros – Pessoa Jurídica		
Serviços de terceiros – Pessoa Física		
Total (R$):		

João Pessoa/PB, ____/____/2026.

Assinado por 2 pessoas: MARIA BENICLEIDE DA SILVA SILVESTRE e CRISTIANE FELIPE CABRAL PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/EF50-3538-D9AB-8A53 e informe o código EF50-3538-D9AB-8A53

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa/PB

12. Recursos humanos

Nome dos profissionais	Registro nos devidos Conselhos	Função exercida no projeto	Carga horária semanal	Modalidade de contratação e remuneração do profissional

13. Cronograma de execução do projeto

(Especificar mês a mês as atividades desenvolvidas)

Plano de trabalho

Atividades/Mês	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez

14. Orçamento detalhado:

(Percentuais, tipos de rubrica e serviços de terceiros)

14.1 Material de consumo

(Materiais cuja a duração usual seja igual ou inferior a dois anos)

Item	Quant.	Descrição	V. Unit	Total

14.2 Serviços de Terceiros – Pessoa Física (até 60%) Atividade fim

Item	Quant.	Descrição	V. Unit	Total

14.3 Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (assessorias, serviços pontuais)

Item	Quant.	Descrição	V. Unit	Total

Observações:

1. Sobre a contratação de serviço de terceiros (pessoa física) é necessário o recolhimento do ISS – 5%, INSS – 11% do prestador de serviço pessoa física e o INSS patronal (responsabilidade da entidade) com recursos da proponente;

Assinado por 2 pessoas: MARIA BENICLEIDE DA SILVA SILVESTRE e CRISTIANE FELIPE CABRAL PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/EF50-3538-D9AB-8A53 e informe o código EF50-3538-D9AB-8A53

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa/PB

UTILIZAR PAPEL TIMBRADO DA ENTIDADE

ANEXO III – DECLARAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO

Declaramos para os fins específicos de participação no Edital FMDCA/CMDCA nº 001/2026 que a (***nome da Instituição/Organização***), é possuidora dos documentos exigidos no mesmo, bem como declaramos que o projeto apresentado apresenta viabilidade técnica para financiamento através de recursos do FMDCA, sendo possível garantir a execução e cumprimento dos objetivos propostos.

João Pessoa/PB, ____/____/2026.

Assinatura do Representante Legal da Instituição

Assinado por 2 pessoas: MARIA BENICLEIDE DA SILVA SILVESTRE e CRISTIANE FELIPE CABRAL PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/EF50-3538-D9AB-8A53 e informe o código EF50-3538-D9AB-8A53

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa/PB

UTILIZAR PAPEL TIMBRADO DA ENTIDADE

ANEXO IV – DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE DA INSTITUIÇÃO

Declaro para fins específicos de participação no Edital FMDCA/CMDCA nº 001/2026 que a(o) ***(nome da Instituição/Organização)***, possui idoneidade, não existindo processos administrativos e /ou judiciais que causem fatos impeditivos para receber o recurso do FMDCA.

Ressaltamos que, em caso de informações inverídicas, ficará o responsável pela instituição passível de sofrer penalidades no âmbito administrativo e judicial.

João Pessoa/PB, ____/____/2026.

_____
Assinatura do Representante Legal da Instituição

Assinado por 2 pessoas: MARIA BENICLEIDE DA SILVA SILVESTRE e CRISTIANE FELIPE CABRAL PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/EF50-3538-D9AB-8A53 e informe o código EF50-3538-D9AB-8A53

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa/PB

_____
Assinatura do coordenador do projeto

_____
Assinatura do técnico responsável do projeto

_____
Assinatura do responsável legal do projeto

João Pessoa/PB, ____/____/2026.

Assinado por 2 pessoas: MARIA BENICLEIDE DA SILVA SILVESTRE e CRISTIANE FELIPE CABRAL PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/EF50-3538-D9AB-8A53 e informe o código EF50-3538-D9AB-8A53

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa/PB

UTILIZAR PAPEL TIMBRADO DA ENTIDADE

ANEXO V – FORMULÁRIO ANALÍTICO DESCRITIVO DO FMDCA 2026

Identificação da Entidade:

Nome da Entidade: _____

Endereço: _____ Nº: ____ Bairro: _____ CEP: _____

Telefone: _____ E-mail: _____ CNPJ: _____

Nº de registro no CMDCA: _____

Nome completo do Presidente da Instituição: _____

Data da última eleição: _____ Duração do mandato: _____

Missão da Entidade/Instituição: _____

Identificação do Projeto (título):

A	Resumo do projeto:
B	Objetivo geral:
C	Objetivos específicos:
D	Metas com os respectivos resultados alcançados:
E	Número de beneficiários atendidos:
F	Tempo de execução do projeto:
G	Custo total do projeto:

Assinado por 2 pessoas: MARIA BENICLEIDE DA SILVA SILVESTRE e CRISTIANE FELIPE CABRAL PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/EF50-3538-D9AB-8A53 e informe o código EF50-3538-D9AB-8A53

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa/PB

UTILIZAR PAPEL TIMBRADO DA ENTIDADE

ANEXO VI – ATUAÇÃO EM REDE

Organização da Sociedade Civil Signatária (A OSC celebrante que irá assinar o termo):

Nome da Entidade: _____

Endereço: _____ Nº: _____ Bairro: _____ CEP: _____

Telefone: _____ E-mail: _____

CNPJ: _____ Nº de registro no CMDCA: _____

Nome completo do Presidente: _____

Data da última eleição: _____ Duração do mandato: _____

Organização da Sociedade Civil não celebrantes:

Nome da Entidade: _____

Endereço: _____ Nº: _____ Bairro: _____ CEP: _____

Telefone: _____ E-mail: _____

CNPJ: _____ Nº de registro no CMDCA: _____

Nome completo do Presidente: _____

Data da última eleição: _____ Duração do mandato: _____

Identificação do Projeto (título):

A	Resumo do projeto:
B	Objetivo geral:
C	Objetivos específicos:
D	Metas com os respectivos resultados alcançados:
E	Número de beneficiários atendidos:

Assinado por 2 pessoas: MARIA BENICLEIDE DA SILVA SILVESTRE e CRISTIANE FELIPE CABRAL PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/EF50-3538-D9AB-8A53 e informe o código EF50-3538-D9AB-8A53

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa/PB

F	Tempo de execução do projeto:
G	Custo total do projeto:

Assinatura do coordenador do projeto

Assinatura do técnico responsável do projeto

Assinatura do responsável legal do projeto

João Pessoa/PB, ____/____/2026.

Assinado por 2 pessoas: MARIA BENICLEIDE DA SILVA SILVESTRE e CRISTIANE FELIPE CABRAL PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/EF50-3538-D9AB-8A53 e informe o código EF50-3538-D9AB-8A53

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa/PB

UTILIZAR PAPEL TIMBRADO DA ENTIDADE

ANEXO VII – DECLARAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA OSC

Declaro para fins específicos de participação no Edital FMDCA/CMDCA nº 001/2026 que a(o) ***(Representante Legal da OSC e seus dirigentes)***, não incorrem em qualquer das vedações previstas no Capítulo V – DAS VEDAÇÕES (Anexo VIII) do Decreto Municipal nº 9005/2017.

Ressaltamos que, em caso de informações inverídicas, ficará o responsável pela instituição passível de sofrer penalidades no âmbito administrativo e judicial.

João Pessoa/PB, ____/____/2026.

Assinatura do Representante Legal da Instituição

Assinado por 2 pessoas: MARIA BENICLEIDE DA SILVA SILVESTRE e CRISTIANE FELIPE CABRAL PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/EF50-3538-D9AB-8A53 e informe o código EF50-3538-D9AB-8A53

ANEXO VIII – Decreto nº 9.005, de 11/08/2017

Norma Municipal de João Pessoa/PB – Publicado no DOM em 26 de agosto de 2017.

[...]

CAPÍTULO V – DAS VEDAÇÕES

Art. 19. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista neste Decreto a organização da sociedade civil que:

I - Não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - Esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - Tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - Tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão de recurso com efeito suspensivo;

V - Tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;

d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdura- rem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior;

VI - Tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 08 (oito) anos;

VII - Tenha entre seus dirigentes pessoa:

a. cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b. julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c. considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso IV e no § 2º, deste artigo, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.

Assinado por 2 pessoas: MARIA BENICLEIDE DA SILVA SILVESTRE e CRISTIANE FELIPE CABRAL PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/EF50-3538-D9AB-8A53 e informe o código EF50-3538-D9AB-8A53

§ 4º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

§ 5º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Art. 20. É vedada a celebração de parcerias previstas neste Decreto que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

Art. 21. Não será firmado termo de colaboração ou termo de fomento com as entidades inadimplentes com suas prestações de contas ou que aplicarem os recursos em desacordo com a legislação em vigor, tenha dado causa à perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos relacionados à aplicação de recursos públicos, ou dentro do prazo fixado para a correção da prestação de contas, tenha deixado de atender a notificação do órgão de controle interno, para regularizar a prestação de contas.

Assinado por 2 pessoas: MARIA BENICLEIDE DA SILVA SILVESTRE e CRISTIANE FELIPE CABRAL PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/EF50-3538-D9AB-8A53 e informe o código EF50-3538-D9AB-8A53

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa/PB

TERMO DE COLABORAÇÃO SEDHUC – INSERIR NOME DA OSC

TERMO DE COLABORAÇÃO QUE ENTRE SI, CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA/ FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A OSC .....

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**, com sede na Rua Diógenes Chianca, 1777 – Água Fria, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 08.806.721/0001- 03, através, do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA** CNPJ nº 09.467.841/0001-88, vinculado à **SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, doravante denominada simplesmente **SEDHUC**, representada neste ato por seu titular e ordenador de despesas do FMDCA **(Secretário), (Prefeito)** e a **(Osc X)** inscrita no CNPJ sob n° estabelecida em (endereço) João Pessoa/PB, nesta Capital, daqui por diante denominado simplesmente CONVENENTE, representada pela Diretora Presidente e/ou representante legal **(Nome)** RG ..... residente e domiciliado nesta capital, resolvem celebrar o presente Termo de acordo com a Lei 14.133/21, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – estabelecer procedimentos para a concessão de auxílio financeiro para projetos que devem desenvolver atividades voltadas para o atendimento e proteção de crianças e adolescentes, nos termos do disposto na Lei Municipal 11.407 de 07/04/2008. conf. lei Federal 13.019 de 2014 e Regulamentado pelo decreto Municipal 9.005/2017.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR – Para execução do que trata a cláusula anterior, os recursos serão provenientes do FMDCA através da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que será aplicado conforme Plano de Trabalho apresentado e aprovado pelo CMDCA. O Plano de Trabalho faz parte integrante do presente Termo, como se nele estivesse transcrito.

§ 1º Os recursos serão movimentados em **conta bancária específica** para o projeto em tela.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARCEIROS – Como forma mútua de cooperação na execução do objeto do termo de colaboração, comprometem- se os Parceiros a executar integralmente as obrigações assumidas, no âmbito das respectivas competências.

§ 1º São obrigações comuns dos parceiros:

a) conjugar esforços e cooperar um com o outro para a plena realização do objeto;

b) promover publicidade e transparência das informações referentes a esta parceria;

c) fornecer, quando requisitadas pelos órgãos de controle interno e externo e nos limites de sua competência específica, informações relativas à parceria independente de autorização judicial;

d) priorizar a busca por soluções pacíficas e extrajudiciais, na hipótese de qualquer dúvida ou controvérsia sobre a interpretação e cumprimento deste Termo.

§ 2º São obrigações do MUNICÍPIO:

a) efetuar o repasse dos recursos necessários à execução do Plano de Trabalho;

b) apoiar a OSC. no alcance dos resultados previstos no objeto da presente parceria, conforme o Plano de Trabalho;

c) direcionar esforços para garantir a formação continuada de dirigentes e técnicos da OSC.;

d) sempre que solicitado, prestar informações e esclarecimentos referente à parceria aos integrantes da OSC.;

e) publicar o extrato desta parceria no Semanário Oficial do Município e respectivas alterações, se for o caso;

f) supervisionar, fiscalizar, monitorar e avaliar a execução do objeto da presente parceria;

g) analisar as prestações de contas na forma fixada neste instrumento;

§ 3º São obrigações da OSC:

a) desenvolver, em conjunto com o MUNICÍPIO o objeto desta parceria conforme o Plano de Trabalho, prestando ao MUNICÍPIO as devidas informações sempre que solicitado;

b) realizar o gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

c) responsabilizar-se pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto desta parceria;

d) manter e movimentar os recursos exclusivamente em conta bancária específica, aplicando-os em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, todos com liquidez diária, enquanto não empregados na sua finalidade;

e) alocar os recursos repassados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade, sendo vedada sua classificação como receita própria ou pagamento por prestação de serviços;

f) não remunerar com os recursos repassados: (i) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal; (ii) servidor ou empregado público, inclusive que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; (iii) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais sujeitos a pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) efetuar a restituição de recursos nos casos previstos na Lei nº 13.019/2014;

h) Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção;

i) zelar pela qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência, eficácia e efetividade social em suas atividades, assegurando a correção de quaisquer irregularidades;

j) prestar informações aos munícipes e quaisquer interessados sobre o caráter público das ações realizadas em decorrência dessa parceria, quando for o caso;

k) permitir a supervisão, fiscalização, monitoramento e avaliação do MUNICÍPIO sobre a execução do objeto da parceria, garantindo o acesso de agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, documentos e informações relativos a esta parceria, e aos locais de execução do objeto;

l) prestar contas na forma fixada, mantendo a guarda dos documentos pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas final ou do decurso do prazo para a sua apresentação;

m) comunicar quaisquer alterações em seus atos societários e em seu quadro de dirigentes, quando houver, em até trinta dias da data de registro no órgão competente;

n) operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes do termo de colaboração, de forma a possibilitar a sua funcionalidade;

o) manter sua habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária devidamente regularizada durante toda a vigência da parceria;

p) garantir o cumprimento da contrapartida em bens e serviços conforme estabelecida no Plano de Trabalho, se for o caso.

CLÁUSULA QUARTA – FORMA DE REPASSE – Os recursos mencionados na cláusula segunda serão repassados, à Convenente, mediante parcela única, obedecendo à seguinte classificação funcional: **72.301.28.845.5152.607063** – APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, elemento de despesa / SEDHUC: **3.3.50.43**, **FONTE 1500/1501 pelo FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

CLÁUSULA QUINTA – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS – É da competência da SEDHUC e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o monitoramento do cumprimento do objeto e fiscalização da correta aplicação dos recursos repassados e da execução dos serviços para obtenção do objeto desejado, de acordo com o Relatório de Atendimento – R.A. apresentado à SEDHUC. As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas deverão ser emitidos em nome da Entidade Beneficiada. Não serão aceitos documentos comprobatórios que contenham rasuras ou borrões em qualquer de seus campos e cujas despesas forem efetuadas fora do prazo de aplicação.

§ 1º Fica estabelecido o livre acesso dos agentes públicos da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos e às informações relacionadas ao termo de colaboração bem como aos locais de execução do respectivo objeto.

CLÁUSULA SEXTA – DA FORMA DE PAGAMENTO E DA MOVIMENTAÇÃO – O depósito e a movimentação financeira dos recursos repassados pelo FMDCA serão efetuados **na conta – corrente nº _____ do Banco _____, Agência _____.** Fica terminantemente vedada a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida neste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os saldos financeiros dos recursos repassados pelo **FMDCA,** eventualmente não utilizados, deverão ser restituídos por ocasião da conclusão do objeto ou extinção deste instrumento à conta – corrente 12.872-4 do Banco do Brasil, Agência 1618-7.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É vedado empregar recursos do FMDCA: Fora de sua destinação específica, alheia ao objeto da parceria; Além dos prazos estabelecidos no plano de aplicação, quando for o caso; Para pagamento de pessoal, salvo as exceções legais, art. 93, parágrafo único, da Lei Municipal 11.407/2008; Pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - A CONVENENTE encaminhará a prestação de contas diretamente à **SEDHUC até 18 de dezembro 2026**. A Prestação de Contas deve ser composta de: 1) Oficio de apresentação; 2) Relatório de cumprimento do Objeto (anexo V); 3) Relatório da Execução Financeira, Balancete, Extratos bancário, seguida dos seguintes documentos – Notas Fiscais de compras, acompanhado de três propostas para cada despesa realizada, recibos e cópias dos cheques emitidos em anexo e/ou comprovantes de transferências bancárias, Certidões Negativa dos fornecedores: CND, FGTS, INSS, RECEITA, TRABALHISTA, ISS, ICMS. Na contratação de serviços (RH), anexar cópia de contrato, MEI, Nota Fiscal e, documentos profissionais (currículo, diploma (quando for o caso)) e pessoais do contratado.

PARÁGRAFO ÚNICO – A documentação para comprovação de eventuais serviços de terceiros deverá ser mediante nota fiscal de serviços e/ou recibo de pagamento de autônomos, desde que observado o recolhimento dos impostos incidentes. Deverá também, integrar a prestação de contas, o demonstrativo de receita e despesa, o extrato de conta, a conciliação bancária quando necessária, e um relatório sucinto da aplicação de recursos.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE – Por conta e responsabilidade da entidade correrão todos os encargos da legislação trabalhista e obrigações sociais decorrentes da contratação de pessoal para a execução do previsto nas cláusulas deste instrumento.

CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES – O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original, que deve ser solicitada pela organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada na unidade gestora em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término do inicialmente previsto, vedada a alteração do objeto aprovado.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA – O presente termo terá vigência a contar da data de sua assinatura e vigerá até **01 de dezembro de 2026**.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada alteração no prazo de vigência. Não havendo hipótese para prorrogação de prazo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO – A qualquer momento, qualquer dos partícipes poderá rescindir o presente Termo, devendo apresentar formalmente justificativa e motivo da rescisão por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO – Para resolver as questões oriundas no presente termo, será competente o Foro da cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, renunciando a qualquer outro. Deverá haver entre os partícipes a prévia tentativa de solução administrativa para dirimir as dúvidas recorrentes da execução da parceria. E, por estarem assim justas e conveniadas, as partes assinam o presente Termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas também subscritas, para que surta seus efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – MONITORAMENTO – O monitoramento e avaliação das parcerias serão realizados por uma comissão constituída para este fim, devendo ser publicada por meio oficial. Esta comissão poderá contar com apoio técnico nos termos previsto no §1º, art. 58, da Lei nº 13.019/2014.

João Pessoa/PB, _____ de _____ de 2026.

Secretária Executiva da SEDHUC	Diretor (a)/Presidente e/ou Representante Legal

TESTEMUNHAS:

CPF:	CPF:

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: EF50-3538-D9AB-8A53

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ MARIA BENICLEIDE DA SILVA SILVESTRE (CPF 805.XXX.XXX-20) em 19/02/2026 10:14:10 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✔ CRISTIANE FELIPE CABRAL PEREIRA (CPF 930.XXX.XXX-00) em 19/02/2026 12:14:20 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/EF50-3538-D9AB-8A53

Assinado por 2 pessoas: MARIA BENICLEIDE DA SILVA SILVESTRE e CRISTIANE FELIPE CABRAL PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/EF50-3538-D9AB-8A53 e informe o código EF50-3538-D9AB-8A53

EXTRATO

Prefeitura Municipal de João Pessoa
Fundo Municipal de Saúde-FMS

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº. 2026NE000697
Proc. Administrativo 1.650/2026
CHAVE CGM: UM8O-KIXF-M4V4-Q6HS

Instrumento: Nota de empenho - 2026NE000697
Objeto: AQUISIÇÃO MEDICAMENTO CLORIDRATO DE PIOGLITAZONA + BENZOATO DE ALOGLIPTINA (NESINA PIO 25/15MG) COMP PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.
Partes: Fundo Municipal de Saúde e **PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, sob o **CNPJ nº 81.706.251/0001-98.**
Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 13.002/2026
Valor Total: R$ 2.278,80 (Dois mil duzentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

Recursos Financeiros:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (AÇÃO/SUBAÇÃO)	FONTE DE RECURSO	NATUREZA DESPESA
0737 MAC - AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E AL 464499 MAC - AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E AL	1.6.00.010000 TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.	33.90.91.01 SENTENÇAS JUDICIAIS

Data da emissão: 18 DE FEVEREIRO DE 2026

LUIS FERREIRA DE SOUSA FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Assinado por 1 pessoa: LUIS FERREIRA DE SOUSA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/E461-1A27-6341-DC98 e informe o código E461-1A27-6341-DC98

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: E461-1A27-6341-DC98

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LUIS FERREIRA DE SOUSA FILHO (CPF 048.XXX.XXX-89) em 18/02/2026 14:53:11 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/E461-1A27-6341-DC98

AVISO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 14.642/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.077/2025
COMPRAS.GOV: 90.077/2025
CHAVE CGM: RIDG-G7PY-P3T5-CUXQ
DATA DE ABERTURA: 12/03/2026 – ÀS: 09:00hs. (HORÁRIO DE BRASÍLIA)

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS CONTÍNUOS DE CALIBRAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, EM BALANÇAS DA REDE HOSPITALAR MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA.**

A Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, através de sua Pregoeira Vanessa Barbosa da Silva torna público, para conhecimento dos interessados, que fará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o critério do menor preço por lote/item. O Edital ficará à disposição dos interessados no prazo prescrito na legislação pertinente, no site - www.gov.br/compras/pt-br/, e no site https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes. Consultas com o Pregoeiro e sua equipe de apoio, no HORÁRIO das 08:00h às 14:00h, no Fone: (83) 3213-7534 ou pelo e-mail cel.smsjp@gmail.com. Fundamentação legal: Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 10.372/2023, Decreto Municipal nº 10.541/2024, Decreto Municipal nº 10.251/2023, Decreto Municipal 10.445/2023, alterado pelo Decreto Municipal Nº 10.563/2024, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2026.

Vanessa Barbosa da Silva
Pregoeira da CSL
SMS-JP

Assinado por 1 pessoa: VANESSA BARBOSA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/45BF-E006-DE91-8F8E e informe o código 45BF-E006-DE91-8F8E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 45BF-E006-DE91-8F8E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VANESSA BARBOSA DA SILVA (CPF 090.XXX.XXX-93) em 19/02/2026 13:30:58 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/45BF-E006-DE91-8F8E